I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3634/87 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 526/86 da Comissão relativo às medidas transitórias aplicáveis às trocas, na Comunidade, de mercadorias obtidas em Espanha, em Portugal ou noutro Estado-membro sob um regime que implica a suspensão ou o reembolso de direitos aduaneiros ou de outras imposições à importação-direito nivelador compensador

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 50º e o nº 3 do seu artigo 210º, bem como o nº 3 do artigo 8º do seu Protocolo nº 3,

Considerando que, aquando da elaboração do Regulamento (CEE) nº 526/86 da Comissão [1], se considerou oportuno fixar apenas a percentagem do direito nivelador compensador para um período limitado, a fim de ser possível ter em conta a experiência adquirida para a fixação das percentagens aplicáveis subsequentemente; que, efectivamente, a percentagem do direito nivelador em causa no referido regulamento apenas foi fixada para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1987; que é assim, necessário, fixar a percentagem do direito nivelador compensador para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e o termo do período de transição;

Considerando que, durante o período no decurso do qual o Regulamento (CEE) nº 526/86 se aplicou, não foi levantado qualquer problema quanto à sua aplicação; que é lícito, pois, concluir que os critérios considerados no referido regulamento para a fixação da percentagem do direito nivelador compensador podem ser utilizados de novo para a fixação das percentagens aplicáveis no período seguinte; que, nesse segundo período, consequentemente, basta adaptar e completar, em função desses critérios, as listas e as percentagens do direito nivelador compensador previstas no Regulamento (CEE) nº 526/86, de forma a ter em conta o disposto no Acto de Adesão;

Considerando, por ontro lado, que as listas acima referidas foram elaboradas com base na nomenclatura prevista pelo Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à pauta aduaneira comum [2] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regualmento (CEE) nº 2184/87 [3]; que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [4], revoga e substitui a partir de 1 de Janeiro de 1988 o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando uma nova nomenclatura pautal e estatística (nomenclatura combinada), que se baseia na Convenção Internacional Relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codifição das Mercadorias; que, consequentemente, é necessário elaborar as listas em causa com base nessa nova nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 526/86 é alterado como segue:

1. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. A taxa do direito nivelador compensador é constituída por uma percentagem da taxa dos direitos referidos no artigo 7º

2. No âmbito das trocas entre a Comunidade dos Dez e a Espanha,

a) Quando as mercadorias obtidas em Espanha:

— constarem da lista do Anexo I, essa percentagem é fixada em:

35 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
50 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989,
65 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990,
100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1992,

(1) JO nº L 52 de 28. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 16.
(4) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

— não constarem da lista do Anexo I, essa percentagem é fixada em:

70 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
75 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989,
100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1992;

b) Quando as mercadorias obtidas na Comunidade dos Dez:

— constarem da lista do Anexo II, essa percentagem é fixada em:

75 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1992,

— não constarem da lista do Anexo II, essa percentagem é fixada em:

45 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
60 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989,
70 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990,
100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1992.

3. No âmbito das trocas entre a Comunidade dos Dez e Portugal,

a) Quando as mercadorias obtidas em Portugal:

— constarem da lista do Anexo III, essa percentagem é fixada em:

45 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
55 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989,
65 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990,
100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1992,

— não constarem da lista do Anexo III, essa percentagem é fixada em 100 %;

b) Quando as mercadorias obtidas na Comunidade dos Dez:

— constarem da lista do Anexo IV, a), essa percentagem é fixada em:

35 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
50 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989,
60 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990,
70 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991,
100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992,

— constarem da lista do Anexo IV, b), essa percentagem é fixada em:

64 % para o período compreendido entre 1 de Março de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
73 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989,
100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1992,

— não constarem das listas do Anexo IV, essa percentagem é fixada em 100 %.

4. No âmbito das trocas entre a Espanha e Portugal,

a) Quando as mercadorias forem obtidas em Espanha, o direito nivelador compensador é o previsto no nº 3, alínea b;

b) Quando as mercadorias forem obtidas em Portugal, o direito nivelador compensador é o previsto no nº 3, alínea a).

Esta percentagem é, no entanto, fixada em 100 %, quando as mercadorias obtidas em Portugal, incluídas nos capítulos 25 a 99 da pauta aduaneira comum, à excepção das abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina no Regulamento (CEE) nº 3033/80 e no Regulamento (CEE) nº 3035/80, satisfizerem as condições previstas nas normas adoptadas ou a adoptar pelo Conselho, em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do Protocolo nº 3 do Acto de Adesão, para a obtenção do carácter de "produtos originários" de Portugal.»

2. O título da secção 3 é substituído pelo texto seguinte:

«Secção 3

Direito nivelador compensador aplicável no caso de utilização de produtos agrícolas sujeitos a direitos duaneiros ou ao regime dos direitos niveladores e outras imposições previstos no âmbito da política agrícola comum, com excepção dos produtos objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80.»

3. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, a percentagem referida no nº 1, segundo parágrafo e no nº 2 do artigo 10º é a seguinte:

1. No âmbito das trocas entre a Comunidade dos Dez e a Espanha:

a) Quando as mercadorias obtidas em Espanha:

— constarem da lista do Anexo V, a percentagem prevista nesse mesmo anexo,

— não constarem da lista do Anexo V:

35 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988,
48 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989,
60 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990,
75 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991,

100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992 ou 1995, em conformidade com o calendário das reduções pautais previstas, para os produtos considerados, no Acto de Adesão;

b) Quando as mercadorias obtidas na Comunidade dos Dez.

— constarem da lista do Anexo VI, a percentagem prevista nesse mesmo anexo,

— não constarem da lista do Anexo VI:

35 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988, 48 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989, 60 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990, 75 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991, 100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992 ou 1995, em conformidade com o calendário das reduções pautais previstas para os produtos consedirados no Acto de Adesão.

2. No âmbito das trocas entre a Comunidade dos Dez e Portugal:

a) Quando as mercadorias obtidas em Portugal:

— constarem da lista do Anexo VII, a percentagem prevista nesse mesmo anexo,

— não constarem da lista do Anexo VII:

40 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988, 55 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989, 70 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990, 100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991, 1992 ou 1993, em conformidade com o calendário das reduções pautais previstas para os produtos considerados no Acto de Adesão;

b) Quando as mercadorias obtidas na Comunidade dos Dez:

— constarem da lista do Anexo VIII, a percentagem prevista nesse mesmo anexo,

— não constarem da lista do Anexo VIII:

35 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988, 45 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989, 55 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990, 65 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991, 100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992 ou 1995, em conformidade com o calendário das reduções pautais previstas para os produtos considerados no Acto de Adesão.

3. No âmbito das trocas entre a Espanha e Portugal:

a) Quando as mercadorias forem obtidas em Espanha, a percentagem prevista no nº 2, alínea b);

b) Quando as mercadorias obtidas em Portugal:

— constarem da lista do Anexo IX, a percentagem prevista nesse anexo,

— não constarem da lista do Anexo IX, a percentagem é a seguinte:

35 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988, 48 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1989, 60 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990, 75 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1991, 100 % para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992 ou 1995, em conformidade com o calendário das reduções pautais previstas para os produtos considerados no Acto de Adesão.»

4. Os Anexos I a VII são substituídos pelos Anexos I a IX do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO I

Lista das mercadorias visadas no do nº 2 primeiro travessão da alínea a) do artigo 8º

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leitas e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	– Iogurte:
	– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau:
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas:
0403 10 19	– – – – Superior a 6 %
	– – – Outro, de teor, em peso, de matérias gordas:
0403 10 31	– – – – Não superior a 3 %
0403 10 33	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 39	– – – – Superior a 6 %
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 %
0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	– – – – Superior a 27 %
	– – – Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %
0403 90	– Outros:
	– – Aromatizados ou adicionados e frutas ou de cacau:
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas; de teor em peso de matérias gordas provenientes do leite
0403 90 71	– – – – Não superior a 1,5 %
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	– – – – Superior a 27 %
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
	– De aves domésticas:
0407 00 30	– – Outros
0407 00 90	– Outros
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	– Outros:
0408 99	– – Outros:
0408 99 10	– – – Próprios para usos alimentares
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidas em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	– Milho doce

Código NC	Designação das mercadorias
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	– – Produtos hortícolas:
0711 90 30	– – – Milho doce
1517	Margarina, misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90	– Outros:
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 10	– Lactose e xarope de lactose:
1702 10 10	– – Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de produto puro
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose:
	– – Outros:
	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de glicose:
1702 30 51	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado
1702 30 59	– – – Outros
1702 40 90	– – Outros
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:
1704 10	– Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar:
	– – De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):
1704 10 11	– – – Em forma de tira
1704 10 19	– – – Outra
	– – De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):
1704 10 91	– – – Em forma de tira
1704 10 99	– – – Outra
1704 90	– Outros:
1704 90 30	– – Chocolate branco
	– – Outros:
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e bombons contra a tosse
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia
	– – – Outros:
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas em forma de doçarias
1704 90 71	– – – – Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	– – – – Caramelos
	– – – – Outros:
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão
1704 90 99	– – – – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	– Outros:
2001 90 30	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
2004 10	– Batatas:
	– – Outros:
2004 10 91	– – – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	– – Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	– – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
2005 80 00	– Milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros édulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 99	– – Outras:
	– – – Sem adição de álcool:
	– – – – Sem adição de açúcar:
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce *(Zea mays var. saccharata)*
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
	– – Preparações:
2101 10 91	– – – Não contendo matérias gordas provientes do leite, proteínas do leite, sacarose, de isoglicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula
2101 10 99	– – – Outros
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, de isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provetientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula
2101 20 90	– – Outros
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 11	– – – Chicória torrada
2101 30 19	– – – Outros
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91	– – – De chicória torrada
2101 30 99	– – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	– Leveduras vivas:
	– – Leveduras para panificação:
2102 10 31	– – – Secas
2102 10 39	– – – Outras
2102 10 90	– – Outras
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	– Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
2105 00 91	– – Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %
2105 00 99	– – Igual ou superior a 7 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula
2106 10 90	– – Outras
2106 90	– Outras:
2106 90 10	– – Preparações denominadas *fondues*
	– – Outras:
2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, isoglucose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose de amido ou de fécula
2106 90 99	– – – Outras
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizades e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90	– Outras:
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %
2202 90 99	– – – Igual ou inferior a 2 %
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):
	– Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):
2601 11 00	– – Não aglomerados *(CECA)*
2601 12 00	– – Aglomerados *(CECA)*
2602 00 00	Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de ferro manganesíferos de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco *(CECA)*
2619 00	Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro e de aço:
2619 00 10	– Poeiras de altos fornos (pó de guela) *(CECA)*
2701	Hulhas; briquetes, ovóides aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
2702	Lignites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche

Código NC	Designação das mercadorias
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de lignite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta:
	– Coques e semicoques, de hulha:
2704 00 19	– – Outros *(CECA)*
2704 00 30	– Coques e semicoques, de lignite *(CECA)*
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sufonados, nitrados ou nitrosados:
	– Outros poliálcoois:
2905 43 00	– – Manitol
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):
	– – – Em solução aquosa:
2905 44 11	– – – – Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em glucitol
2905 44 19	– – – – Outro
	– – – Outro:
2905 44 91	– – – – Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas:
3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros
3501 10 90	– – Outras
3501 90	– Outros:
3501 90 90	– – Outros
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 10	– Ovalbumina:
	– – Outra:
3502 10 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	– – – Outra
3502 90	– Outros:
	– – Albuminas, excepto ovalbumina:
	– – – Outras:
	– – – – Lactalbumina:
3502 90 51	– – – – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	– – – – – Outra
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	– À base de matérias amiláceas:
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:
	– – Em solução aquosa:

Código NC	Designação das mercadorias
3823 60 19	– – – Outro
	– – Outro:
3823 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3823 60 99	– – – Outro
4502 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)
4503	Obras de cortiça natural
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:
5508 10	– De fibras sintéticas descontínuas:
	– – Não acondicionadas para venda a retalho:
5508 10 11	– – – De poliésteres
5508 10 19	– – – Outras
5508 20	– De fibras artificiais descontínuas:
5508 20 10	– – Não acondicionadas para venda a retalho
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco *(chenille)*, excepto os artefactos da posição 5806:
5802	«Tecidos turcos», excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703
7201	Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias
7202	Ferro-ligas:
	– Ferro-manganés:
7202 11	– – Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono *(CECA)*:
7202 11 10	– – – De granulometria não superior a 10 mm e de teor, em peso, de manganés, superior a 65 %
7202 11 90	– – – Outro
7202 99	– – Outros:
	– – – Ferro-fósforo:
7202 99 11	– – – – Contendo, em peso, mais de 3 % mas menos de 15 % de fósforo *(CECA)*
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:
7203 10 00	– Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro *(CECA)*
7203 90 00	– Outros *(CECA)*
7204	Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:
	– Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:
7204 21 00	– – De aços inoxidáveis *(CECA)*
7204 29 00	– – Outros *(CECA)*

Código NC	Designação das mercadorias
7204 30 00	– Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro ou aço, estanhados *(CECA)*
	– Outros desperdícios, resíduos e sucata:
7204 41	– – Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas *(meulures)*, pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos (CECA)
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 7203
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado:
	– Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7207 11	– – De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:
	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*:
7207 11 11	– – – – De aços para tornear
7207 11 19	– – – – Outros
7207 12	– – Outros, de secção transversal rectangular:
	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*:
7207 12 11	– – – – De espessura de 50 mm ou mais
7207 12 19	– – – – De espessura inferior a 50 mm
7207 19	– – Outros:
	– – – De secção transversal circular ou poligonal:
	– – – – Laminados ou obtidos por fundição contínua:
7207 19 11	– – – – – De aços para tornear *(CECA)*
7207 19 15	– – – – – Outros *(CECA)*
	– – – Esboços para perfis:
7207 19 31	– – – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*
7207 19 90	– – – Outros
7207 20	– Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:
	– – De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:
	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*
7207 20 11	– – – – De aços para tornear
	– – – – Outros, contendo em peso:
7207 20 15	– – – – – 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono
7207 20 17	– – – – – 0,6 % ou mais de carbono
	– – Outros, de secção transversal rectangular:
	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*:
7207 20 31	– – – – De espessura de 50 mm ou mais
7207 20 33	– – – – De espessura inferior a 50 mm
	– – De secção transversal circular ou poligonal:
	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua:
7207 20 51	– – – – De aços para tornear *(CECA)*
	– – – – Outros *(CECA)*:
7207 20 55	– – – – – Contendo, em peso, 0,25 % ou mais mas menos de 0,6 %, de carbono
7207 20 57	– – – – – Contendo, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono
	– – Esboços para perfis:
7207 20 71	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*
7207 20 90	– – Outros
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos

Código NC	Designação das mercadorias
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual o superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
	– Estanhados:
7210 11	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm:
7210 11 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
7210 12	– – De espessura inferior a 0,5 mm:
	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular:
7210 12 11	– – – – Folha-de-flandres *(CECA)*
7210 12 19	– – – – Outros *(CECA)*
7210 20	– Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho:
7210 20 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	– Galvanizados electrolicticamente:
7210 31	– – De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
7210 31 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
7210 39	– – Outros:
7210 39 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
	– Galvanizados por outro processo:
7210 41	– – Ondulados:
7210 41 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
7210 49	– – Outros:
7210 49 10	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
7210 50	– Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio:
7210 50 10	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
7210 60	– Revestidos de alumínio:
	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA):*
7210 60 11	– – – Revestidos de ligas de alumínio-zinco
7210 60 19	– – – Outros
7210 70	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
	– – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular:
7210 70 11	– – – Folha-de-flandres, envernizada *(CECA)*
7210 70 19	– – – Outros *(CECA)*
7210 90	– Outros:
7210 90 10	– – Prateados, dourados, platinados ou esmaltados
	– – Outros:
	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chorpeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA):*
7210 90 31	– – – – Folheados ou chapeados
7210 90 33	– – – – Estanhados ou impressos
7210 90 35	– – – – Niquelados ou cromados
7210 90 39	– – – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
	– Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
7211 11 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo *(CECA)*
7211 12	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:
7211 12 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
7211 12 90	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*
7211 19	– – Outros:
7211 19 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*:
7211 19 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm
7211 19 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm
	– Outros, simplesmente laminados a quente:
7211 21 00	– – Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo *(CECA)*
7211 22	– – Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm:
7211 22 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
7211 22 90	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*
7211 29	– – Outros:
7211 29 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
	– – – De largura não superior a 500 mm *(CECA)*:
7211 29 91	– – – – De espessura de 3 mm ou mais inferior a 4,75 mm
7211 29 99	– – – – De espessura inferior a 3 mm
7211 30	– Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
7211 30 10	– – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
	– Outros, simplesmente laminados a frio:
7211 41	– – Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7211 41 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
	– – – De largura não superior a 500 mm:
7211 41 91	– – – – Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos *(CECA)*
7211 49	– – Outros:
7211 49 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
7211 90	– Outros:
	– – De largura superior a 500 mm:
7211 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
7212 10	– Estanhados:
7212 10 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície *(CECA)*
	– – Outros:
	– – – De largura superior a 500 mm:
7212 10 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
	– Galvanizados electroliticamente:
7212 21	– – De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:
	– – – De largura superior a 500 mm:

Código NC	Designação das mercadorias
7212 21 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
7212 29	– – Outros:
	– – – De largura superior a 500 mm:
7212 29 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
7212 30	– Galvanizados por outro processo:
	– – De largura superior a 500 mm:
7212 30 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
7212 40 10	– – Folha-de-flandres, simplesmente envernizada *(CECA)*
	– – Outros:
	– – – De largura superior a 500 mm:
7212 40 91	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
7212 50	– Revestidos de outras matérias:
	– – De largura superior a 500 mm:
7212 50 10	– – – Prateados, dourados, platinados ou esmaltados
	– – – Revestidos de chumbo:
7212 50 31	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
	– – – Outros:
7212 50 51	– – – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
7212 60	– Folheados ou chapeados:
	– – De largura superior a 500 mm:
7212 60 11	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
	– – De largura não superior a 500 mm:
	– – – Simplesmente tratados à superfície *(CECA)*
7212 60 91	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:
7213 10 00	– Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem *(CECA)*
7213 20 00	– De aços para tornear *(CECA)*
	– Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7213 31 00	– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm *(CECA)*
7213 39 00	– – Outros *(CECA)*
	– Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono:
7213 41 00	– – De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm *(CECA)*
7213 49 00	– – Outros *(CECA)*
7213 50 00	– Outros, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono *(CECA)*
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:
7214 20 00	– Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem *(CECA)*
7214 30 00	– De aços para tornear *(CECA)*
7214 40	– Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono *(CECA)*:
7214 40 10	– – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces
	– – Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja:
7214 40 91	– – – Igual ou superior a 80 mm
7214 40 99	– – – Inferior a 80 mm
7214 50	– Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono *(CECA)*:

Código NC	Designação das mercadorias
7214 50 10	– – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces
	– – Outras, cuja maior dimensão do corte transversal seja:
7214 50 91	– – – Igual ou superior a 80 mm
7214 50 99	– – – Inferior a 80 mm
7214 60 00	– Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono *(CECA)*
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado:
7215 90	– Outras:
7215 90 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:
7216 10 00	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, da altura inferior a 80 mm *(CECA)*
	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:
7216 21 00	– – Perfis em L *(CECA)*
7216 22 00	– – Perfis em T *(CECA)*
	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
7216 31 00	– – Perfis em U *(CECA)*
7216 32 00	– – Perfis em I *(CECA)*
7216 33 00	– – Perfis em H *(CECA)*
7216 40	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm *(CECA)*:
7216 40 10	– – Perfis em L
7216 40 90	– – Perfis em T
7216 50	– Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)*:
7216 50 10	– – De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm
7216 50 90	– – Outros
7216 90	– Outros:
7216 90 10	– – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*
7218	Aços inoxidáveis, em lingotes ou formas primárias; produtos semimanufacturados, de aços inoxidáveis:
7218 10 00	– Lingotes e outras formas primárias *(CECA)*
7218 90	– Outros:
	– – De secção transversal quadrada ou rectangular:
	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*:
	– – – – De largura inferior a duas vezes a espessura, contendo em peso:
7218 90 11	– – – – – 2,5 % ou mais de níquel
7218 90 13	– – – – – Menos de 2,5 % de níquel
	– – – – Outros, contendo em peso:
7218 90 15	– – – – – 2,5 % ou mais de níquel
7218 90 19	– – – – – Menos de 2,5 % de níquel
	– – Outros:
7218 90 50	– – – Laminados ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*
7219	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm:
	– Simplesmente laminados a quente, em rolos:
7219 11	– – De espessura superior a 10 mm *(CECA)*
7219 11 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 11 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 12	– – De esspesura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm *(CECA)*:
7219 12 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 12 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel

Código NC	Designação das mercadorias
7219 13	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm *(CECA)*:
7219 13 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 13 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 14	– – De esspesura inferior a 3 mm *(CECA)*:
7219 14 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 14 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
	– Simplesmente laminados a quente, não enrolados:
7219 21	– – De espessura superior a 10 mm *(CECA)*:
7219 21 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 21 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 22	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm *(CECA)*:
7219 22 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 22 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 23	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm *(CECA)*:
7219 23 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 23 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 24	– – De espessura inferior a 3 mm *(CECA)*:
7219 24 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 24 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
	– Simplesmente laminados a frio:
7219 31	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm *(CECA)*:
7219 31 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 31 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 32	– – De espessura igual ou superior a 3 mm mas não superior a 4,75 mm *(CECA)*:
7219 32 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 32 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 33	– – De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm *(CECA)*:
7219 33 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 33 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 34	– – De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm *(CECA)*:
7219 34 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 34 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 35	– – De espessura inferior a 0,5 mm *(CECA)*:
7219 35 10	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 35 90	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7219 90	– Outros:
	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*:
7219 90 11	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7219 90 19	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7220	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm:
	– Simplesmente laminados a quente:
7220 11 00	– – De espessura igual ou superior a 4,75 mm *(CECA)*
7220 12 00	– – De espessura inferior a 4,75 mm *(CECA)*
7220 20	– Simplesmente laminados a frio:
7220 20 10	– – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
7220 90	– Outros:
	– – De largura superior a 500 mm:

Código NC	Designação das mercadorias
7220 90 11	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*
	– – De largura não superior a 500 mm:
	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados:
7220 90 31	– – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*
7221 00	Fio-máquina de aços inoxidáveis *(CECA)*:
7221 00 10	– Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7221 00 90	– Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
7222	Barras e perfis, de aços inoxidáveis:
7222 10	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente *(CECA)*:
	– – De secção sircular, de diâmetro de 80 mm ou mais, contendo em peso:
7222 10 11	– – – 2,5 % ou mais de níquel
7222 10 19	– – – Menos de 2,5 % de níquel
	– – Outros, contendo em peso:
7222 10 91	– – – 2,5 % ou mais de níquel
7222 10 99	– – – Menos de 2,5 % de níquel
7222 30	– Outras barras:
7222 30 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*
7222 40	– Perfis:
	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)*:
7222 40 11	– – – Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel
7222 40 19	– – – Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
	– – Outros:
7222 40 30	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:
7224 10 00	– Lingotes e outras formas primárias *(CECA)*
7224 90	– Outros:
	– – De secção transversal quadrada ou rectangular:
7224 90 11	– – – Laminados a quente ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*
	– – Outros:
7224 90 30	– – – Laminados a quente ou obtidos por fundição contínua *(CECA)*
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:
7225 10	– De aços ao silício, denominados «magnéticos» *(CECA)*:
7225 10 10	– – Laminados a quente
	– – Laminadas a frio:
7225 10 91	– – – De grãos orientados
7225 10 99	– – – De grãos não orientados
7225 20	– De aços de corte rápido:
	– – Simplesmente laminados *(CECA)*:
7225 20 11	– – – Simplesmente laminados a quente
7225 20 19	– – – Simplesmente laminados a frio
	– – Outros:
7225 20 30	– – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
7225 30 00	– Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos *(CECA)*

Código NC	Designação das mercadorias
7225 40	– Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados *(CECA)*
7225 40 10	– – De espessura superior a 20 mm
7225 40 30	– – De espessura superior a 15 mm mas não superior a 20 mm
7225 40 50	– – De espessura de 4,75 mm ou mais mas inferior ou igual a 15 mm
7225 40 70	– – De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm
7225 40 90	– – De espessura inferior a 3 mm
7225 50 00	– Outros, simplesmente laminados a frio *(CECA)*
7225 90	– Outros:
7225 90 10	– – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:
7226 10	– De aços ao silício, denominados «magnéticos»:
7226 10 10	– – Simplesmente laminados a quente *(CECA)*
	– – Outros:
7226 10 30	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
7226 20	– De aços de corte rápido:
7226 20 10	– – Simplesmente laminados a quente *(CECA)*:
	– – Simplemente laminados a frio:
7226 20 31	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
	– – Outros:
	– – – De largura superior a 500 mm:
7226 20 51	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*
7226 20 59	– – – – Outros
	– – – De largura não superior a 500 mm:
	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados:
7226 20 71	– – – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*
	– Outros:
7226 91 00	– – Simplesmente laminados a quente *(CECA)*
7226 92	– – Simplesmente laminados a frio:
7226 92 10	– – – De largura superior a 500 mm *(CECA)*
7226 99	– – Outros:
	– – – De largura superior a 500 mm:
7226 99 11	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados *(CECA)*
7226 99 19	– – – – Outros
	– – – De largura não superior a 500 mm:
	– – – – Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados:
7226 99 31	– – – – – Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço:
7227 10 00	– De aços de corte rápido *(CECA)*
7227 20 00	– De aços silício-manganés *(CECA)*
7227 90	– Outros *(CECA)*:
7227 90 10	– – Contendo, em peso, 0,0008 % ou mais, de boro
7227 90 90	– – Outros
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:
7228 10	– Barras de aços de corte rápido:
7228 10 10	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente *(CECA)*
	– – Outras:

Código NC	Designação das mercadorias
7228 10 30	– – – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*
7228 10 90	– – – Outras
7228 20	– Barras de aços silício-manganés:
	– – Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente *(CECA)*:
7228 20 11	– – – De secção rectangular, laminadas nas quatro faces
7228 20 19	– – – Outras
	– – Outras:
7228 20 30	– – – Laminadas, estiradas ou estrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*
7228 30	– Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente *(CECA)*:
7228 30 10	– – De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais
7228 30 90	– – Outras
7228 60	– Outras barras:
7228 60 10	– – Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas *(CECA)*
7228 70	– Perfis:
7228 70 10	– – Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente *(CECA)*
	– – Outros:
7228 70 31	– – – Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados *(CECA)*
7228 80	– Barras ocas para perfuração:
7228 80 10	– – De ligas de aço *(CECA)*
7228 80 90	– – De aço não ligado *(CECA)*
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:
7301 10 00	– Estacas-prenchas *(CECA)*
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris a cremalheiras, agulhas cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins, de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:
7302 10	– Carris:
	– – Outros:
	– – – Novos *(CECA)*:
7302 10 31	– – – – De peso por metro igual o superior a 20 kg
7302 10 39	– – – – De peso por metro inferior a 20 kg
7302 10 90	– – – Usados *(CECA)*
7302 20 00	– Dormentes *(CECA)*
7302 30 00	– Agulhas, cróssimas, alavancas para comando da agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios
7302 40	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento:
7302 40 10	– – Laminadas *(CECA)*
7302 90	– Outros:
7302 90 10	– – Contracarris *(CECA)*

ANEXO II

Lista das mercadorias visadas no nº 2, alínea b), do artigo 8º

Código NC	Designação das mercadorias
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pecatatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectados:
1302 20 10	– – Secos
ex 1302 20 90	– – Outros:
	– Pectatos
1501 00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:
	– Banha e outras gorduras de porco:
1501 00 11	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1522 00	*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1522 00 10	– *Dégras*
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	– Pão denominado *Knäckebröd*
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles* e *wafers:*
1905 40 00	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	– Outros:
	– – Outros:
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou de frutas de teor de açúcar e de matérias gordas, não superior a 5 %, em peso, cada um
1905 90 40	– – – *Waffles* e *wafers,* de teor de água superior a 10 %
1905 90 50	– – – Bolachas e biscoitos e produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	– – – Outros:
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	– – – – Outros
2101	Extractos essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:

Código NC	Designação das mercadorias
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 90	– Outros:
	– – Outros:
ex 2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula – Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas – Misturas de plantas para o fabrico de bebidas
2201	Águas, incluídas águas minerais, naturais ou artificiais, e as gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 90	– Outras:
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 0,2 %
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 40	– Rum e tafiá:
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural *(wigherite)*, mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816:
2511 20 00	– Carbonato de bário natural *(witherite)*
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:
	– Pedras-pomes:
2513 19 00	– – Outra
	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais:
2513 29 00	– – Outros
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:
2519 90	– Outros:
2519 90 10	– – Óxidos de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825
2526	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sientite; espatoflúor:
	– Espatoflúor:
2529 21 00	– – Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio
2529 22 00	– – Contendo, em peso, mais de 97 % ou menos de fluoreto de cálcio
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2530 40 00	– Óxidos de ferro micáceos naturais
2703 00 00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada

Código NC	Designação das mercadorias
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de lignite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta:
ex 2704 00 90	– Outros: – Carvão de retorta
2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasoso
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcrirstalina, *slack wax,* ozocerite, cera de lignite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:
2712 10	– Vaselina
2712 20 00	– Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo
2712 90	– Outros:
	– – Ozocerite, cera de lignite ou de turfa (produtos naturais):
2712 90 11	– – – Brutas
2712 90 19	– – – Outras
	– – Outros:
	– – – Brutos:
2712 90 31	– – – – Destinados a sofrer um tratamento definido
2712 90 33	– – – – Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31
2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos
2712 90 90	– – – Outros
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo de minerais betuminosos:
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
2713 90 90	– – Outros
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mastiques betuminosos e *cut backs*)
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo
2801 20 00	– Iodo
2801 30 00	– Flúor; bromo:
2801 30 10	– – Flúor
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:
2804 40 00	– Oxigénio
2804 50	– Boro; telúrio:
2804 50 10	– – Boro
2805	Metais alcalinos ou alcaninos-terrosos; metais de terras rasas, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:
	– Metais alcalinos
ex 2805 19 00	– – Outros: – Lítio de qualidade nuclear
	– Metais de alcalino-terrosos
ex 2805 21 00	– – Cálcio: – Bruto, de qualidade superior
2805 40	– Mercúrio:
2813	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:
2813 90	– Outros:
2813 90 10	– – Sulfuretos de fósforos, incluído o trissulfureto de fósforo comercial

Código NC	Designação das mercadorias
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicos; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos:
2825 90	– Outros:
2825 90 30	– – Óxidos de estanho
2845	Isótipos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de construção química definida ou não
2851 00	Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos:
2851 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos:
ex 2903 19 00	– – Outros:
	– Cloreto de metileno
2904	Derivados sulfonados, nitratos ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:
2904 20	– Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados:
ex 2904 20 90	– – Outros:
	– Trinitrobutilmetaxileno (musc-iléno) e dinitrobutilparacimeno (musc-cimeno)
2907	Fenóis, fenóis-álcoois:
	– Monofenóis:
2907 13 00	– – Octilfenol, nonilfeno, e seus isómeros; sais destes produtos
2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados:
	– Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:
2914 23 00	– – Iononas e metiliononas
2917	Ácidos policarbosílios, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados:
	– Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2917 12	– – Ácido adípico, seus sais e seus ésteres:
2917 12 10	– – – Ácido adípico e seus sais
2917 12 90	– – – Ésteres do ácido adípico
2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados:
	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2918 11 00	– – Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
2918 12 00	– – Ácido tartárico
2918 13 00	– – Sais e ésteres do ácido tartárico
2919 00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo):
2919 00 11	– – Fosfatos de tritolilo

Código NC	Designação das mercadorias
2919 00 19	– – Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(-cloroetilo)
	– Outros:
ex 2019 00 91	– – Ácidos glicerofosfóricos e glicerofosfatos; fosfato de o-metoxifenilo (fosfato de gaiacol)
ex 2919 00 99	– – Outros:
	– Ácido glicerofosfórico e seus sais
	– Dimetilfosfato e debromodicloretileno
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados:
2920 90	– Outros:
ex 2920 90 90	– – Outros produtos
	– Alfa-beta 1,2,3,4,7,7 hexacloro-biciclo (2,2,1) nepteno-(2)-bis-(oximetileno) 5,6-sulfito
2921	Compostos de função amina:
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
ex 2921 29 00	– – Outros:
	– Aminas etilénicas
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:
	– Amidas (incluídos os carbanatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
2924 29	– – Outros:
ex 2924 29 90	– – – Outros:
	– L-naftil N-metilcarbanate
2930	Tiocompostos orgânicos:
2930 90	– Outros:
ex 2930 90 90	– – Outros:
	– Tiofosfatos
ex 2931 00 00	Outros compostos organo-inorgânicos
	– Tetraetilo de chumbo
2937	Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas
2938	Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:
2938 90	– Outros:
2938 90 10	– – Heterósidos das digitais
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:
2939 21	– – Quinina e seus sais:
2939 21 10	– – – Quinina e sulfato de quinina
ex 2939 21 90	– – – Outros
	– Sais de quinina que não sejam sulfatos
ex 2939 29 00	– – Outros:
	– Chinchonina, cinchonideno e respectivos sais e sais de quinina excepto o sulfato
2940 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939

Código NC	Designação das mercadorias
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
3001 10	– Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó:
3001 10 10	– – Em pó
ex 3001 10 90	– – Outros:
	– Lókulos anterior e posterior da hipófise
3001 20	– Extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções:
ex 3001 20 90	– – Outros:
	– Extractos de coração, da próstata, da cartilagem de medula óssea, de cérebro, de duodeno e de osso
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:
ex 3002 20 00	– Vacinas para medicina humana:
	– Vacinas antipoliomielite e anti-rubéola
3003	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para a venda a retalho:
	– Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:
3003 31 00	– – Contendo insulina
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho:
	– Contendo hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:
3004 31	– – Contendo insulina:
3004 31 10	– – – Acondicionados para venda a retalho
3004 31 90	– – – Outros
3103	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados:
ex 3103 10 00	– Superfosfatos:
	– Superfosfatos simples
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal:
	– Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias:
ex 3203 00 19	– – Outras:
	– Anil natural
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:
3207 20	– Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes:
3207 20 10	– – Engobos
3207 30 00	– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes

Código NC	Designação das mercadorias
3212	Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:
3212 10	– Folhas para marcar a ferro
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
	– Óleos esssenciais de citrinos:
3301 12	– – De laranja
3301 13	– – De limão
3301 19	– – Outros:
3301 19 10	– – – Não desterpenizados
ex 3301 19 90	– – – Desterpenizados:
	– De tangerina
3301 29	– – Outros:
	– – – De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang:
3301 29 11	– – – – Não desterpenizados
	– – – Outros:
	– – – – Não desterpenizados:
3301 29 51	– – – – – De citronela
3301 29 53	– – – – – De eucalipto
3301 29 55	– – – – – De rosa
3301 29 57	– – – – – De agulhas de coníferas
3301 29 59	– – – – – Outros
3301 29 91	– – – – Desterpenizados
ex 3301 30 00	– Resinóides:
	– *Labdanum* e *mousse de chêne*
3301 90	– Outros:
3301 90 10	– – Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais
3301 90 90	– – Outros
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes para porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
	– Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 11 00	– – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias
3403 19 00	– – Outras:
	– – – Outras:
3403 19 91	– – – – Preparações para lubrificações de máquinas, aparelhos e veículos
3403 19 99	– – – – Outras
	– Outras:
3403 91 00	– – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias
3403 99	– – Outras:
3403 99 10	– – – Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3403 99 90	– – – Outras: – Que contenham, em peso, 50 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:
3404 90	– Outras:
ex 3404 90 10	– – Ceras preparadas, incluídos os lacres: – Lacres para escritório ou para garrafas, sob a forma de placas, varetas ou outras semelhantes
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas
3501 90	– Outros:
ex 3501 90 90	– – Outras: – Caseínatos
3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na nota 2 do presente capítulo
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):
3702 51	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 mm
3702 52	– – De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 mm
3702 54 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos
3702 55 00	– – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m
3702 56	– – De largura superior a 35 mm:
3702 56 10	– – – De comprimento não superior a 30 m
ex 3702 56 90	– – – De comprimento superior a 30 m: – Perfuradas, para imagens polícromas
3704	Chapas, filmes papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:
ex 3704 00 10	– Chapas e filmes: – De actualidades
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:
3706 10	– De largura igual ou superior a 35 mm:
	– – Outros:
3706 10 91	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho
3706 10 99	– – – Outros positivos
3706 90	– Outros:
	– – Outros:
3706 90 31	– – – Negativos; positivos intermédios de trabalho
	– – – Outros positivos:
3706 90 51	– – – – Filmes de actualidades
	– – – – Outros, de largura:

Código NC	Designação das mercadorias
3706 90 91	– – – – – Inferior a 10 mm
3706 90 99	– – – – – Igual ou superior a 10 mm
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:
ex 3802 90 00	– Outros:
	– Negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado
ex 3815	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
	– Catalisadores em suporte
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 90	– Outros:
	– – Outros:
ex 3823 90 85	– – – Policlorodifenilos líquidos, cloroparafinas líquidas; polietilenoglicóis em misturas:
	– Octilfenol e nomilfenol, em mistura
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:
	– Polímeros fluorados:
ex 3904 61 00	– – Politetrafluoroetileno:
	– Sob qualquer das formas referidas na nota 6 do presente capítulo
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:
ex 3911 10 00	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos:
	– Resinas de cumarona-indeno
3913	Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:
3913 90	– Outros:
3913 90 10	– – Derivados químicos da borracha natural
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:
3926 90	– Outras:
	– – Outras:
	– – – Outras:
ex 3926 90 99	– – – – Outras:
	– Leques e ventarolas; suas armações e partes de armações
ex 4013	Câmaras-de-ar de borracha:
	– Câmaras-de-ar, com um peso, por peça, superior a 0,5 kg
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:
4014 90	– Outros:
4014 90 10	– – Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés
4017 00	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida:
	– Obras de borracha endurecida:
4017 00 99	– – Outras

Código NC	Designação das mercadorias
4104	Ouros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109:
4104 10	– Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados):
4104 10 30	– – Outros couros e peles, simplesmente curtidos pelo crómio, no estado húmido *(wet blue)*
	– – Outros:
4104 10 91	– – – Simplesmente curtidos
	– – – Preparados de outra maneira:
4104 10 95	– – – – *Box-calf*
4104 10 99	– – – – Outros
	– Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:
4104 21 00	– – Couros e peles de bovinos, com pré-curtimenta vegetal
4104 22	– – Couros e peles de bovinos, pré-curtidos de outro modo
4104 29 00	– – Outros
	– Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:
4104 31	– – Com a flor, mesmo divididos
4104 39	– – Outros
4106	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:
	– Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:
4106 11	– – Com pré-curtimenta vegetal:
4106 11 90	– – – Outras peles
4106 12 00	– – Pré-curtidas de outra maneira
4106 19 00	– – Outras
4106 20 00	– Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta
4107	Peles depiladas de outros animais, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:
4107 10	– De suínos
	– De répteis:
4107 29	– – Outras
4107 90	– De outros animais
4108 00	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada):
4108 00 90	– De outros animais
4109 00 00	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados
4111 00 00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras, carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias:
	– Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:
4202 11	– – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado:
4202 11 10	– – – Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes
ex 4202 11 90	– – – Outros:
	– – – – De couro natural

Código NC	Designação das mercadorias
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:
4205 00 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído
4206	Obras de tripa, de *baudruches,* de bexiga ou de tendões
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303:
	– Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):
4302 12 00	– – De coelho ou de lebre
4302 19	– – Outras:
	– – – De foca ou de otária:
4302 19 41	– – – – De bebés-focas arpoadas («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)
4302 19 49	– – – – Outras
4302 19 50	– – – De lontra marinha ou de nútria
4302 30	– Peles com pêlo inteiras e suas partes e aparas, reunidas (montadas):
4302 30 10	– – Peles denominadas «alongadas»
	– – Outras:
4302 30 25	– – – De coelho ou de lebre
	– – – De foca ou de otária:
4302 30 51	– – – – De bebés-focas arpoadas («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)
4302 30 55	– – – – Outras
4302 30 61	– – – De lontra marinha ou de nútria
4401	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícos, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, *pellets* ou em formas semelhantes:
	– Madeira em estilhas ou em partículas:
4401 21 00	– – De coníferas
4401 22 00	– – De não coníferas
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:
4409 10	– De coníferas:
4409 10 90	– – Outras
4409 20	– De não coníferas:
	– – Outras:
4409 20 99	– – – Outras
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomerados com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
4416 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas:
ex 4416 00 10	– Aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho:
	– Com exclusão das de madeira de essências resinosas

Código NC	Designação das mercadorias
4421	Outras obras de madeira:
4421 90	– Outras:
	– – Outras:
ex 4421 90 99	– – – Outras:
	– Pavimentos de madeira
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):
4601 20	– Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:
4601 20 90	– – Outros
	– Outros:
4601 91	– – De matérias vegetais:
4601 91 90	– – – Outros
4601 99	– – Outros:
4601 99 90	– – – Outros
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posiçao 4601; obras de lufa
4823	Outros papéis, cartões, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4823 90	– Outros:
	– – Outros:
4823 90 30	– – – Leques e ventarolas manuais, respectivas armações e suas partes
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda, cheques, certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes:
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes
	– Outros
ex 4907 00 99	– – Outros:
	– Papel selado
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias:
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:
ex 4911 10 90	– – Outros:
	– Catálogos em qualquer língua, excepto espanhol, artigos de fabrico não espanhol; catálogos de editoras, em qualquer língua, assim como publicações de propaganda turística noutras língua excepto espanhol
	– Outros:
4911 91	– – Estampas, gravuras e fotografias:
4911 91 10	– – – Folhas não dobradas, simplesmente com ilustrações ou gravuras, sem texto nem legenda, destinadas a edições comuns
	– – – Outros:
4911 91 91	– – – – Estampas e gravuras
4911 99	– – Outros:
ex 4911 99 90	– – – Outros:
	– Estampas, ilustrações e gravuras sobre papel, cartão ou matérias plásticas, reconhecíveis como destinadas a ser inseridas em livros e artigos do capítulo 49

Código NC	Designação das mercadorias
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar
5102	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:
5102 20 00	– Pêlos grosseiros
5306	Fios de linho
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:
5308 20	– Fios de cânhamo
5308 90	– Outros
5309	Tecidos de linho
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel
5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constuídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal
5809 00 00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:
5905 00 10	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte
	– Outros:
	– – De linho:
5905 00 31	– – – Crus
5905 00 39	– – – Outros
5905 00 50	– – De juta
5905 00 70	– – De fibras sintéticas ou artificiais
5905 00 90	– – Outros
5907 00 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos
5908 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados
5910 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo reforçadas com metal ou outras matérias
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na nota 7 do presente capítulo:
5911 20 00	– Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
	– Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):

Código NC	Designação das mercadorias
5911 31	– – De peso inferior a 650 g/m²:
	– – – De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:
5911 31 11	– – – – Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel
5911 31 19	– – – – Outros
5911 31 90	– – – De outras matérias têxteis
5911 32	– – De peso igual ou superior a 650 g/m²
5911 40 00	– Tecidos filtrantes e tecidos espessos, comprendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
5911 90	– Outros
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:
6307 90	– Outros:
	– – Outros:
ex 6307 90 99	– – – Outros:
	– Leques e ventarolas
ex 6405	Outro calçado:
	– Calçado exclusivamente de madeira ou de cortiça
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:
6406 10	– Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas:
	– – De couro natural:
6406 10 11	– – – Partes superiores
6406 10 19	– – – Componentes de parte superiores
ex 6406 10 90	– – De outras matérias:
	– Com exclusão dos de borracha ou matérias plásticas artificiais
	– Outros:
6406 91 00	– – De madeira
6406 99	– – De outras matérias:
6406 99 10	– – – Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes
6406 99 30	– – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior
ex 6406 99 50	– – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis:
	– Com exclusão dos de borracha ou matérias plásticas artificiais
ex 6406 99 90	– – – Outros:
	– Com exclusão dos de borracha ou matérias plásticas artificiais
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos, por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições
6503 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos
ex 6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos:
	– Para homens
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas

Código NC	Designação das mercadorias
ex 6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:
	– Com exclusão dos bonés de borracha ou de matérias plásticas artificiais e dos capacetes metálicos
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 ou 6602
ex 6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como cálamos e outros canos de penas, trabalhados:
	– Artigos confeccionados, com exclusão dos espanadores
6702	Flores, folhagens e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagens e frutos, artificiais:
ex 6702 90 00	– De outras matérias:
	– Com exclusão dos de matérias plásticas artificiais
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– De matérias têxteis sintéticas:
6704 19 00	– – Outros
6704 20 00	– De cabelo
ex 6704 90 00	– De outras matérias:
	– Com exclusão dos postiços e artigos semelhantes
ex 6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia):
	– De espessura superior a 20 mm
6814	Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:
ex 6814 10 00	– Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte:
	– Folhas de pó de mica, com espessura máxima de 0,12 mm
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as obras de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Outras obras:
6815 91 00	– – Contendo magnesite, dolomite ou cromite
6815 99	– – Outros:
ex 6815 99 10	– – – De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico
	– Obras refractárias electrofundidas
6901 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (*kieselgur,* tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros productos cerâmicos para construção
ex 6906 00 00	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica:
	– Com exclusão do grés
7002	Vidrio em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7002 10 00	– Esferas:
	– Em bolas:
	– De baixo coeficiente de dilatação, com exclusão dos tubos um coeficiente de dilatação superior a 40×10^{-7}
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:
	– Chapas e folhas, não armadas:
7003 19	– – Outras:
ex 7003 19 90	– – – Outras:
	– Chapa de vidro, em bruto, de espessura superior a 4 mm e cujas outras dimensões não ultrapassem 440 mm
7003 20	– Chapas e folhas, armadas:
ex 7003 20 90	– – Outras:
	– Chapa de vidro, em bruto, de espessura superior a 4 mm e cujas outras dimensões não ultrapassem 400 mm
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:
7004 10	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou com camada absorvente ou reflectora:
7004 10 10	– – Vidro de óptica
7004 90	– Outro vidro:
ex 7004 90 10	– – Vidro de óptica:
	– Com exclusão dos esboços de lentes para óculos ou discos perfurados com um índice de refracção entre 1,5 e 1,55, inclusive, esféricos e tóricos, e com uma das faces transparente
ex 7005	Vidro «flotado» e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualqur outro trabalho:
	– Chapa de vidro polido, sem armadura, de secção incolor ou branca, de espessura superior a 4 mm e cujas outras dimensões não ultrapassem 400 mm
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:
ex 7006 00 10	– Vidro de óptica:
	– Com exclusão dos esboços de lentes para óculos ou discos perfurados com um índice de refracção entre 1,5 e 1,55, inclusive, esféricos e tóricos, e com uma das faces transparente
ex 7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:
	– Ampolas, mesmo com tomada de ânodo, simplesmente obtidas por moldagem, sem revestimento nem trabalho ulterior, para tubos catódicos
ex 7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica em vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente
	– Com exclusão dos esboços de lentes para óculos ou discos perfurados com um índice de refracção entre 1,5 e 1,55, inclusive, esféricos e tóricos, e com uma das faces transparente
ex 7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:
	– Vidro dito «multicelular» ou vidro «mousse» em blocos, painéis, chapas e conchas

Código NC	Designação das mercadorias
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectivos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:
7018 10	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro:
7018 10 30	– – Imitações de pérolas naturais ou cultivadas
	– – Imitações de pedras gemas:
7018 10 51	– – – Lapidadas e polidas mecânicamente
7018 10 59	– – – Outras
ex 7018 20 00	– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:
	– Com um índice de refracção superior a 1,9
ex 7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):
	– Fibras de vidro têxteis contínuas *(Silium)*, com exclusão das que se apresentem sob forma de fios cortados e de torcidas *(Rhovyl)*
ex 7020 00	Outras obras de vidro:
	– Aparelhos de uso industrial e respectivas partes, em vidro de baixo coeficiente de dilatação
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:
7102 10 00	– Não seleccionados
	– Industriais:
7102 29 00	– – Outros
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:
	– Trabalhadas de outro modo:
7103 91 00	– – Rubis, safiras e esmeraldas
ex 7103 99 00	– – Outras:
	– Para usos industriais
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
7113 11 00	– – De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
ex 7113 19 00	– – De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
	– Com pedras preciosas ou pérolas naturais
ex 7113 20 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:
	– Com pedras preciosas ou pérolas naturais
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:
7116 10 00	– De pérolas naturais ou cultivadas
7116 20	– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:
	– – Exclusivamente em gemas:
7116 20 19	– – – Outras
7116 20 90	– – Outras
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados:
	– Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono:
7217 31 00	– – Não revestidos, mesmo polidos
7217 32 00	– – Galvanizados
7217 33 00	– – Revestidos de outros metais comuns

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7217 39 00	– – Outros: – com o corte transversal de dimensão igual ou superior a 5 mm
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais *(cermets)* obras dessas matérias
ex 8205	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas protáteis; mós com armação, manuais ou de pedal: – Manipuladores à distância para produtos radioactivos que possam ser manuseados como uma ferramenta – Diamantes de cortar vidro
ex 8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho: – Diamantes de cortar vidro
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição, de ignição por faísca (motores de explosão):
8407 10	– Motores para aviação:
8407 10 90	– – Outros
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:
8409 10	– De motores para aviação:
8409 10 90	– – Outras
	– Outras:
8409 91 00	– – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca
8409 99 00	– – Outras
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:
	– Turborreactores:
8411 11	– – De impulso não superior a 25 kN:
8411 11 90	– – – Outros
8411 12	– – De impulso superior a 25 kN:
8411 12 90	– – – Outros
	– Partes:
8411 91	– – De turborreactores ou de turbopropulsores:
ex 8411 91 90	– – – Outras: – Propulsores de reacção
8412	Outros motores e máquinas motrizes:
8412 10	– Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores:
8412 10 90	– – Outros
8412 90	– Partes:
	– – Outras:
8412 90 30	– – – De propulsores a reacção, excluídos os turborreactores
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos:
8417 10 00	– Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais
8417 80 00	– Outros
8417 90 00	– Partes

Código NC	Designação das mercadorias
8421	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
	– Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:
8421 19	– – Outros:
	– – – Outros:
8421 19 91	– – – – Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios
8421 19 99	– – – – Outros
	– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421 21	– – Para filtrar ou depurar água:
8421 21 90	– – – Outros
8421 22 00	– – Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água
8421 23	– – Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão:
8421 23 90	– – – Outros
8421 29	– – Outros:
8421 29 90	– – – Outros
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421 31	– – Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão:
8421 31 90	– – – Outros
8421 39	– – Outros:
	– – – Outros:
8421 39 30	– – – – Aparelhos para filtrar ou depurar o ar
	– – – – Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases:
8421 39 51	– – – – – Por processo húmido
8421 39 55	– – – – – Por processo electrostático
8421 39 71	– – – – – Por processo catalítico
8421 39 75	– – – – – Por processo térmico
8421 39 99	– – – – – Outros
	– Partes:
8421 91 00	– – De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos
ex 8421 99 00	– – Outras:
	– Para a produção de produtos indicados no nº 2845 10 00 e 2845 90 10 (deutério e seus compostos)
8456	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por *laser* ou outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma:
8456 90 00	– Outras
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:
	– Outros:
8466 93	– – Para máquinas das posições 8456 a 8461
8469	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos:
8469 10 00	– Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos
	– Outras máquinas de escrever, eléctricas:
8469 21 00	– – De peso não superior a 12 kg, excluído o estojo
ex 8469 29 00	– – Outras:
	– Eléctricas, com exclusão das máquinas portáteis
8470	Máquinas de calcular; máquinas de contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado:

Código NC	Designação das mercadorias
8470 10 00	– Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia
	– Outras máquinas de calcular electrónicas:
8470 21 00	– – Com dispositivo impressor incorporado
8470 29 00	– – Outras
8470 30 00	– – Outras máquinas de calcular
8470 40 00	– – Máquinas de contabilidade
8470 50 00	– – Caixas registadoras
ex 8470 90 00	– Outras:
	– Máquinas para franquiar correspondência, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a *stencil,* máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores]:
ex 8472 10 00	– Duplicadores:
	– Duplicadores hectográficos ou de *stencil,* com dispositivo separador por conceitos
8473	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472:
8473 30 00	– Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago *(flash),* que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras
8479	Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:
	– Outras máquinas e aparelhos:
8479 81 00	– – Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado:
8520 90	– Outros:
ex 8520 90 90	– – Outros:
	– Máquinas para gravação de discos flexíveis
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:
8524 90	– Outros:
8524 90 10	– – Discos compactos
	– – Outros:
8524 90 91	– – – Contendo dados ou instruções, excepto registos de imagens ou de som, do tipo utilizado em máquinas automáticas de processamento de dados
8524 90 99	– – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
8528 10	– A cores:
	– – Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução com um receptor videofónico de sinais *(tuner)*:
	– – – Utilizando fitas magnéticas em bobinas ou em cassetes:
8528 10 11	– – – – De largura não superior a 1,3 cm e cuja velocidade de passagem não exceda 50 mm por segundo
8528 10 19	– – – – Outros
8528 10 30	– – – Outros
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicas, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539:
8540 20	– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo:
8540 20 90	– – Outros tubos de fotocátodo
ex 8540 30 00	– Outros tubos catódicos:
	– Tubos fotomultiplicadores com um fotocátodo que produza uma corrente pelo menos igual a 10 microamperes por lúmen, uma amplificação média superior a 10^5 e com todo o sistema de multiplicador eléctrico activado por iões positivos, destinados a ser utilizados como instrumentos de detecção das radiações nucleares tais como alfa e beta, raios gama, neutrões e protões
	– Tubos de aceleração e de localização do tipo utilizado nos espectrómetros e espectrógrafos de massa
	– Fontes intensas electrónicas de iões positivos, destinadas a ser utilizadas com os aceleradores de partículas, os espectrómetros de massa e outros aparelhos semelhantes
	– Partes:
8540 91 00	– – De tubos catódicos
8540 99 00	– – Outras
8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:
8541 40	– Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:
8541 40 10	– – Díodos emissores de luz
	– – Outros:
8541 40 91	– – – Células solares, mesmo montadas em módulos ou constituídas em painéis
8541 40 93	– – – Fotodíodos, fototransistores, fototirístores e fotobinários
8541 40 99	– – – Outros
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:
8542 90 00	– Partes
8543	Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outros posições do presente capítulo:
8543 80	– Outras máquinas e aparelhos:
ex 8543 80 90	– – Outras máquinas e aparelhos:
	– Ciclotrões, geradores electrostáticos do tipo *van de Graaf* ou *Cockroft* e *Walton*, aceleradores lineares e outras máquinas electronucleares, susceptíveis de comunicarem uma energia superior a 1 000 000 de electrões-volts às partículas nucleares
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:
	– Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão *(diesel* ou *semi-diesel)*:

Código NC	Designação das mercadorias
8704 21	– – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas:
8704 21 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)
8704 22	– – De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:
8704 22 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)
8704 23	– – De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas:
8704 23 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)
	– Outros, com motor de pista de ignição por faísca:
8704 31	– – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas:
8704 31 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)
8704 32	– – De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas:
8704 32 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (Euratom)
ex 8801	Balões e dirigíveis; planadores, asas-delta e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor:
	– Com exclusão dos balões-sonda para a meterologia e outros fins
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento:
	– Helicópteros:
8802 11	– – De peso não superior a 2 000 kg, vazios:
8802 11 90	– – – Outros
8802 12	– – De peso superior a 2 000 kg, vazios:
8802 12 90	– – – Outros
8802 20	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, vazios:
ex 8802 20 90	– – Outros:
	– Autogiros
	– Outros, com exclusão dos de um ou dois motores a hélice ou a reacção, com uma potência ou impulso máximos por motor, na descolagem, de 550 CV ou 500 kg, respectivamente
8802 30	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios:
ex 8802 30 90	– – Outros:
	– Autogiros
	– Outros, com exclusão dos de um ou dois motores a hélice ou a reacção, com uma potência ou impulso máximos, por motor, na descolagem, de 550 CV ou 500 kg, respectivamente
8802 40	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 15 000 kg, vazios:
ex 8802 40 90	– – Outros:
	– Outros, com exclusão dos de um ou dois motores a hélice ou a reacção, com uma potência ou impulso máximos, por motor, na descolagem, de 550 CV ou 500 kg, respectivamente
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802:
8803 10	– Hélices e rotores, e suas partes:
8803 10 90	– – Outros
8803 90	– Outras:
	– – Outras:
8803 90 99	– – – Outras

Código NC	Designação das mercadorias
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes:
8805 10	– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes
8805 20	– Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes:
8805 20 90	– – Outros
ex 9008	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:
	– Leitores de microfilmes
	– Aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas com dispositivo electrónico incorporado que assegure o automatismo da filtragem ou da exposição, com exclusão dos aparelhos especiais para as artes gráficas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção
ex 9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:
	– Jogos de calibres ou calços-padrão (tipo *Johanson)*
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:
	– Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de tensão, de intensidade, de resistência ou de potência, sem dispositivo registador:
9030 39	– – Outros:
	– – – Outros:
ex 9030 39 30	– – – – Electrónicos:
	– Reguladores e estabilizadores de tensão, de intensidade e de frequência de acção rápida, superior a 0,05 segundo, e de estabilidade superior a 0,05 %
	– – – – Outros:
9030 39 91	– – – – – Voltímetros
ex 9030 39 99	– – – – – Outros:
	– Reguladores e estabilizadores de tensão, de intensidade e de frequência de acção rápida, superior a 0,05 segundo, e de estabilidade superior a 0,05 %
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados, nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis:
ex 9031 20 00	– Bancos de ensaios:
	– Bancos de ensaio para aviões e foguetes
9031 80	– Outros instrumentos, aparelhos e máquinas:
	– – Outros:
	– – – Electrónicos:
ex 9031 80 39	– – – – Outros:
	– Máquinas e aparelhos para a medição de coordenadas, de leitura digital automática
	– Máquinas automáticas para verificação da estanqueidade dos recipientes
	– – – Outros:
ex 9031 80 99	– – – – Outros:
	– Máquinas e aparelhos para a medição de coordenadas, de leitura digital automática
	– Máquinas automáticas para verificação da estanqueidade dos recipientes

Código NC	Designação das mercadorias
9104 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos:
ex 9104 00 90	– Outros: – Cronómetros de navegação e semelhantes
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:
9209 10 00	– Metrónomos e diapasões
9209 20 00	– Mecanismos de caixas de música
	– Outros:
ex 9209 91 00	– – Partes e acessórios de pianos: – Armaduras de pianos verticais e de pianos de cauda, mecanismos, acessórios e guarnições para pianos
9209 99	– – Outros:
ex 9209 99 10	– – – Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9204: – Linguetas mesmo montadas nas respectivas placas
ex 9209 99 90	– – – Outros: – Aparelhos de música mecânicos, papel e cartões perfurados para aparelhos de música mecânicos, cauda, mecanismos, acessórios e peças para pianos
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:
9306 30	– Outros cartuchos e suas partes:
ex 9306 30 10	– – Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301: – Para pistolas-metralhadoras da posição 9301, compreendendo as suas partes e peças separadas – Munições metálicas para armas raiadas de caça ou de tiro desportivo
	– – Outros:
9306 30 30	– – – Outros cartuchos e suas partes
	– – – Outros:
ex 9306 30 91	– – – – Cartúchos de caça ou de tiro ao alvo, de percussão central: – Munições metálicas para armas raiadas
ex 9306 30 93	– – – – Cartuchos de caça ou de tiro ao alvo, de percussão anelar: – Munições metálicas para armas raiadas
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
ex 9401 50 00	– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes: – Não estofados nem guarnecidos, bem como as suas partes
ex 9401 80 00	– Outros assentos: – Não estofados nem guarnecidos, bem como as suas partes, de outras matérias vegetais, com exclusão da madeira (vime, cana, bambu, etc.)
9401 90	– Partes:
ex 9401 90 90	– – Outros: – Não estofados nem guarnecidos, bem como as suas partes, de outras matérias vegetais, com exclusão da madeira (vime, cana, bambu, etc.)
9403	Outros móveis e suas partes:
9403 80 00	– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes
9403 90	– Partes:
ex 9403 90 90	– – De outras matérias: – De outras matérias vegetais, com exclusão da madeira (vime, cana, bambu, etc.)

Código NC	Designação das mercadorias
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):
9504 20	– Bilhares e seus acessórios:
ex 9504 20 90	– – Outros – Giz para tacos de bilhar
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):
9601 90	– Outros:
ex 9601 90 10	– – Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras: – Simplesmente preparado
ex 9601 90 90	– – Outros: – Simplesmente preparado
ex 9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhados, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida: – Matérias vegetais ou minerais para talhe, simplesmente preparadas
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609: – Outras:
9608 91 00	– – Aparos (penas) e suas pontas
9609	Lápis (excepto os da posição 9608) minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:
9609 90	– Outros:
9609 90 10	– – Pastéis e carvões
ex 9609 90 90	– – Outros: – Lápis de ardósia
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:
9616 20 00	– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador

ANEXO III

Lista das mercadorias visadas na alínea a) do nº 3, primeiro travessão do artigo 8º

Código NC	Designação das mercadorias
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem:
0505 10 90	– – Outras
0505 90 00	– Outros
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0509 00 90	– Outras
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
1302 20 10	– – Secos
ex 1302 20 90	– – Outros:
	– Pectatos
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)
1501 00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:
	– Banha e outras gorduras de porco:
1501 00 11	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:
1502 10 00	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1518 00 90	– Outros
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais:
1519 11 00	– – Ácido esteárico
1519 12 00	– – Ácido oléico
1519 13 00	– – Ácidos gordos do *tall oil*
1519 19 00	– – Outros
ex 1519 20 00	– Óleos ácidos de refinação:
	– Com exclusão dos produtos obtidos a partir de madeira de pinho de teor em ácido gordo igual ou superior a 90 %, em peso
1519 30 00	– Álcoois gordos industriais

Código NC	Designação das mercadorias
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas:
1520 10 00	– Glicerina em bruto; águas e lixívias glicéricas
1520 90 00	– Outras, incluída a glicerina sintética
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10	– Ceras vegetais:
1521 10 90	– – Outras
1521 90	– Outros:
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 91	– – – Em bruto
1521 90 99	– – – Outra
1522 00	*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	– Dégras
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:
1704 90	– Outros:
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
	– – Extractos, essências e concentrados:
2101 10 11	– – – No estado sólido
2101 10 19	– – – Outros
	– – Preparações:
2101 10 91	– – – Não contendo ou contendo em peso menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido de fécula
2101 10 99	– – – Outros
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 10	– – Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido ou de fécula
2101 20 90	– – Outros
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 11	– – – Chicória torrada
	– – Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91	– – – De chicória torrada

Código NC	Designação das mercadorias
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	– Leveduras vivas:
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)
2102 10 90	– – Outras
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	– – Leveduras mortas:
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	– – – Outras
2102 20 90	– – Outros
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de amido ou de fécula
2106 90	– Outras:
	– – Outras:
2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou de fécula
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes aromatizadas; gelo e neve:
2201 10 00	– Águas minerais e águas gaseificadas
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 90	– Outras:
ex 2202 90 10	– – Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
	– Que não contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardente, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
ex 2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol:
	– Não obtido a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
ex 2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
	– Não obtido a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 10	– Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 10 90	– – Outras

Código NC	Designação das mercadorias
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:
ex 2208 20 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
	– Com exclusão das que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 20 90	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
	– Com exclusão das que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
2208 30	– Uísques:
	– – Uísque «Bourbon», apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l
2208 30 19	– – – Superior a 2 l
	– – Outros, apresentados em recipientes de capacidade:
2208 30 91	– – – Não superior a 2 l
2208 30 99	– – – Superior a 2 l
2208 40	– Rum e tafiá
2208 50	– Gin e genebra:
	– – Gin, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l
2208 50 19	– – – Superior a 2 l
2208 90	– Outros:
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l
2208 30 19	– – – Superior a 2 l
	– – Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
2208 90 31	– – – – Vodca
2208 90 33	– – – – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas
2208 90 39	– – – Superior a 2 l
	– – Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
	– – – – Aguardentes:
ex 2208 90 51	– – – – – De frutas:
	– Com exclusão das que contêm ovos ou gema e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 53	– – – – – Outras:
	– Com exclusão das que contêm ovos ou gema e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 55	– – – – Licores:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gema e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
2208 90 59	– – – – Outras bebidas espirituosas
	– – – Superior a 2 l:
	– – – – Aguardentes:
ex 2208 90 71	– – – – – De frutas:
	– Com exclusão das que contêm ovos ou gema e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 73	– – – – – Outras:
	– Com exclusão das que contêm ovos ou gema e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 79	– – – – Licores e outras bebidas espirituosas:
	– Com exclusão das que contêm ovos ou gema e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)

Código NC	Designação das mercadorias
	– – Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l
2208 90 99	– – – Superior a 2 l
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos, de tabaco
ex 2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Metilglucósidos
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
ex 2915 13 00	– – Ésteres do ácido fórmico:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
	– Ésteres de ácido acético:
2915 39	– – Outros:
ex 2915 39 90	– – – Outros:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
ex 2915 50 00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
2915 60	– Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres:
ex 2915 60 10	– – Ácidos butíricos, seus sais e seus ésteres:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
ex 2915 60 90	– – Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
2915 70	– Ácidos palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres:
ex 2915 70 10	– – Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
ex 2915 70 30	– – Sais do ácido esteárico:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
ex 2915 90 00	– Outros:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:
2916 13 00	– – Ácido metacrílico e seus sais
ex 2916 14 00	– – Ésteres do ácido metacrílico:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
ex 2916 15 00	– – Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
2916 19	– – Outros:
ex 2916 19 10	– – – Ácidos hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico):
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol
ex 2916 19 90	– – – Outros:
	– Ésteres de manitol ou de sorbitol

Código NC	Designação das mercadorias
2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e seus derivados:
2918 19	– – Outros:
ex 2918 19 90	– – – Outros:
	– Ácidos glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido isossacárico, ácido heptassacárico, seus sais e seus ésteres
2934	Outros compostos heterocíclicos:
2934 90	– Outros:
ex 2934 90 90	– – Outros:
	– Compostos anídricos de manitol ou de sorbitol com exclusão do maltol e do isomaltol
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas:
3501 10 90	– – Outras
3501 90	– Outros
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 10 00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3823 90	– Outros:
	– – Outros:
ex 3823 90 99	– – – Outros:
	– Produtos provenientes do fraccionamento do sorbitol

ANEXO IVa

Lista das mercadorias visadas no nº 3, primeiro travessão da alínea b), do artigo 8º

Código NC	Designação das mercadorias
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem:
0505 10 90	– – Outras
0505 90 00	– Outros
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0509 00 90	– Outras
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
1302 20 10	– – Secos
ex 1302 20 90	– – Outros:
	– Pectatos
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)
1501 00	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:
	– Banha e outras gorduras de porco:
1501 00 11	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1518 00 90	– Outros
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais:
1519 11 00	– – Ácido esteárico
1519 12 00	– – Ácido oleico
1519 13 00	– – Ácidos gordos do *tall oil*
1519 19 00	– – Outros
ex 1519 20 00	– Óleos ácidos de refinação:
	– Com exclusão dos produtos obtidos a partir de madeira de pinho de teor em ácido gordo igual ou superior a 90 % em peso
1519 30 00	– Álcoois gordos industriais

Código NC	Designação das mercadorias
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas:
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou cordas:
1521 10	– Ceras vegetais:
1521 10 90	– – Outras
1521 90	– Outros:
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 99	– – – Outras
1522 00	*Dégras;* resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	– *Dégras*
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1803 10 00	– Não desengordurada
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:
2201 10 00	– Águas minerais e águas gaseificadas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
ex 2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol:
	– Não obtidos a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
ex 2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
	– Não obtidos a partir de produtos agrícolas incluídos no Anexo II do Tratado CEE
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 10	– Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 10 90	– – Outras
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:
ex 2208 20 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 20 90	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
2208 30	– Uísques:
	– – Uísques *bourbon,* apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11	– – – Não superior a 2 l

Código NC	Designação das mercadorias
2208 30 19	– – – Superior a 2 l
	– – Outros, apresentados em recipientes de capacidade:
2208 30 91	– – – Não superior a 2 l
2208 30 99	– – – Superior a 2 l
2208 40	– Rum e tafiá:
2208 40 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l
2208 40 90	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l
2208 50	– Gin e genebra:
	– – Gin, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l
2208 50 19	– – – Superior a 2 l
2208 90	– Outros:
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l
2208 90 19	– – – Superior a 2 l
	– – Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
2208 90 31	– – – – Vodca
2208 90 33	– – – – Aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas
2208 90 39	– – – Superior a 2 l
	– – Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
	– – – – Aguardentes:
ex 2208 90 51	– – – – – De frutas:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 53	– – – – – Outras:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 55	– – – – Licores:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 59	– – – – Outras bebidas espirituosas
	– – – Superior a 2 l:
	– – – – Aguardentes:
ex 2208 90 71	– – – – – De frutas:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gemas de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 73	– – – – – Outras:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gemas de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
ex 2208 90 79	– – – – Licores e outras bebidas espirituosas:
	– Com exclusão dos que contêm ovos ou gemas de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico inferior, em volume de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l
2208 90 99	– – – Superior a 2 l
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos, de tabaco

Código NC	Designação das mercadorias
2803 00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	– Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:
2917 14 00	– – Anidrido maleico
	– Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos peroxiácidos e seus derivados:
2917 31 00	– – Ortoftalatos de dibutilo
2917 32 00	– – Ortoftalatos de dioctilo
2917 33 00	– – Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo
2917 34	– – Outros ésteres do ácido ortoftálico:
2917 34 10	– – – Ortoftalatos de diisooctilo, de diisonolilo ou de diisodecilo
ex 2917 34 90	– – – Outros:
	– Outros ésteres de diisobutilo
2917 35 00	– – Anidrido ftálico
2941	Antibióticos:
ex 2941 30 00	– Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos:
	– Oxitetraciclina
2941 50 00	– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
3208 90	– Outros:
ex 3208 90 10	– – Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
	– Soluções de poliuretanos (definidas na nota 4 do presente capítulo)
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lixívias (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401:
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
ex 3402 11 00	– – Aniónicos:
	– Etoxilados
	– Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo
	– Sulfato de trietanolamina e de dodecano-1-ilo
	– Ácido sulfónico, alquibenzeno sulfonado de sódio e alquibenzeno sulfonado de amónio
	– Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de trietanolamina
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:
3506 10	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:
ex 3506 10 90	– – Outros:
	– De sistema de poliuretanos (de reacção química)
	– Outros:
3506 99	– – Outros:
ex 3506 99 90	– – – Outros:
	– De sistema de poliuretanos (de reacção química)

Código NC	Designação das mercadorias
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3823 10 00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3823 90	– Outros:
	– – Outros:
ex 3823 90 93	– – – Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3823 10):
	– Revestimentos refractários do tipo dos utilizados na fundição para melhorar a superfície das peças fundidas
	– Preparados antiferrugem e semelhantes para caldeiras e para o tratamento de águas de refrigeração industrial
3901	Polímetros de etileno, em formas primárias:
3901 10	– Polietileno de densidade inferior a 0,94:
3901 10 10	– – Polietileno linear
3901 10 90	– – Outro
3901 20 00	– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
3901 90 00	– Outros
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:
3902 10 00	– Polipropileno
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:
3904 10 00	– Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias
	– Outro policloreto de vinilo:
3904 21 00	– – Não plastificado
ex 3904 22 00	– – Plastificado:
	– Para moldação
	– Em microssuspensão
	– Resinas do tipo emulsão para pastas
ex 3904 30 00	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo:
	– Preparadas por moldação de discos para fonógrafos
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:
3907 20	– Outros poliésteres:
	– – Poliéter-álcoois:
3907 20 11	– – – Polietilenoglicóis
3907 20 19	– – – Outros
3907 20 90	– – Outros
ex 3907 30 00	– Resinas epóxidas:
	– Resinas epóxidas (etoxilinas) em pó, que contenha aditivos e pigmentos, utilizados para o revestimento ou pintura sob a acção do calor
3907 40 00	– Policarbonatos
ex 3907 50 00	– Resinas alquídicas:
	– Resinas, outras que epóxidas, sob qualquer das formas referidas na nota 6 do presente capítulo:
	– Poliéter-álcoois
	– Sistemas para poliuretanos
ex 3907 60 00	– Tereftalato de polietileno:
	– Polierftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 6 do presente capítulo, preparadas para moldação ou extrusão
	– Em pó, que contenha aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura sob a acção do calor
	– Outros poliésteres:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3907 91 00	– – Não saturados:
	– Poliésteres não alquídicos, não saturados, sob qualquer das formas referidas da nota 6 do presente capítulo, para poliuretanos, outros que para moldação ou extrusão
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:
ex 3909 10 00	– Resinas ureicas, resinas de tioureia:
	– Resinas ureicas, alteradas com álcool furfurílico, em solução eterificada, utilizadas na fundição
ex 3909 50 00	– Poliuretanos:
	– Sob qualquer das formas referidas na nota 6 do presente capítulo
3915	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos:
3915 10 00	– De polímeros de etileno
3915 90	– De outros plásticos:
	– – De produtos de polimerização de adição:
3915 90 11	– – – De polímeros de propileno
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, enm associados a outras matérias, sem suporte:
3920 10	– De polímeros de etileno:
	– – De espessura não superior a 0,1 mm e de densidade:
3920 10 11	– – – Inferior a 0,94
3920 10 19	– – – Igual ou superior a 0,94
ex 3920 10 90	– – De espessura superior a 0,10 mm:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
3920 20	– De polímeros de propileno:
3920 20 10	– – De espessura inferior a 0,05 mm
3920 20 50	– – De espessura de 0,05 mm inclusive, a 0,1 mm inclusive
	– – De espessura superior a 0,10 mm:
	– – – Tiras de largura superior a 5 mm mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem:
3920 20 79	– – – – Outras
ex 3920 20 90	– – – Outras:
	– Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 30 00	– De polímeros de estireno:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– De polímeros de cloreto de vinilo:
3920 41	– – Rígidas:
3920 41 10	– – – De espessura não superior a 1 mm
3920 41 90	– – – De espessura superior a 1 mm
3920 42	– – Flexíveis:
3920 42 10	– – – De espessura não superior a 1 mm
ex 3920 42 90	– – – De espessura superior a 1 mm:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– De polímeros acrílicos:
3920 51 00	– – De polimetacrilato de metilo
ex 3920 59 00	– – Outras:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3920 61 00	– – De policarbonatos:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
ex 3920 62 00	– – De tereftalato de polietileno:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
ex 3920 63 00	– – De poliésteres não saturados:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
ex 3920 69 00	– – De outros poliésteres:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
	– De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920 71	– – De celulose regenerada:
	– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:
3920 71 11	– – – – Não impressas
ex 3920 71 19	– – – – Impressas:
	– Folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 71 90	– – – Outras:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 72 00	– – De fibra vulcanizada:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
3920 73	– – De acetato de celulose:
ex 3920 73 10	– – – *Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia:*
	– Rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 73 90	– – – Outras:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 79 00	– – De outros derivados da celulose:
	– Nitratos de celulose:
	– Plastificados:
	– Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.)
	– Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia:
	– Em celulóide
	– Outros, rígidos, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3920 79 00 *(continuação)*	– Etilcelulose:
	– – Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Não especificados:
	– – Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– De outras matérias plásticas:
3920 91 00	– – De butiral de polivinilo
ex 3920 92 00	– – De poliamidas:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
ex 3920 93 00	– – De resinas amínicas:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
ex 3920 94 00	– – De resinas fenólicas:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres
3920 99	– – De outros plásticos:
	– – – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:
ex 3920 99 11	– – – – De resinas epóxidas:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 99 19	– – – – Outras:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
	– Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 99 50	– – – De produtos de polimerização de adição:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
ex 3920 99 90	– – – Outras:
	– Em chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:
	– Outras:
ex 4005 99 00	– – Outras:
	– Remendos de borracha para a reparação de câmaras-de-ar ou de pneumáticos
4006	Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos e anéis ou anilhas) de borracha não vulcanizada:
ex 4006 90 00	– Outros:
	– Remendos de borracha para a reparação de câmaras-de-ar ou de pneumáticos
ex 4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada:
	– Fios não revestidos de secção redonda

Código NC	Designação das mercadorias
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:
	– Outras:
4010 91 00	– – De largura superior a 20 cm
ex 4010 99 00	– – Outras:
	– Com exclusão das de secção trapezoidal
4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm:
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:
5501	Cabos de filamentos sintéticos:
5501 10 00	– De *nylon* ou de outras poliamidas
5501 30 00	– Acrilicos ou modacrílicos
5501 90 00	– Outros
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:
5503 10	– De *nylon* ou de outras poliamidas:
	– – De aramidas:
5503 10 11	– – – De alta tenacidade
5503 10 19	– – – Outras
5503 10 90	– – Outras
5503 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas
5503 40 00	– De polipropileno
5503 90	– Outras
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):
5505 10	– De fibras sintéticas:
5505 10 10	– – De *nylon* ou de outras poliamidas
5505 10 30	– – De poliésteres
5505 10 50	– – Acrílicas ou modacrílicas
5505 10 70	– – De polipropileno
5505 10 90	– – Outras
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:
5506 10 00	– De *nylon* ou de outras poliamidas
5506 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas
5506 00	– Outras:
5506 90 10	– – Clorofibras
	– – Outras:
5506 90 91	– – – De polipropileno
5506 90 99	– – – Outras
5603 00	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:
	– Outros, pesando por m^2:
5603 00 91	– – 25 g ou menos
5603 00 93	– – Mais de 25 g até 70 g inclusive
ex 5603 00 95	– – Mais de 70 g até 150 g inclusive:
	– «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortadas de forma quadrada ou rectangular, de peso igual ou superior a 17 g por metro quadrado e inferior ou igual a 80 g por metro quadrado
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:

Código NC	Designação das mercadorias
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
ex 7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:
	– Constituído por duas ou mais folhas contracoladas, destinados a veículos e embarcações
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018:
	– Copos, excepto de vitrocerâmica:
7013 29	– – Outros:
ex 7013 29 10	– – – De vidro temperado:
	– De vidro sódico, colhido mecanicamente, com exclusão dos copos talhados ou decorados por qualquer outro processo, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado
	– – – Outros:
	– – – – De colha mecânica:
ex 7013 29 99	– – – – – Outros:
	– De vidro sódico, colhido mecanicamente, com exclusão dos copos talhados ou decorados por qualquer outro processo, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado
	– Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:
7013 39	– – Outros
ex 7013 39 10	– – – De vitro temperado:
	– De vidro sódico, colhido mecanicamente, com exclusão dos copos talhados ou decorados por qualquer outro processo, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado
	– – – De outro vidro:
ex 7013 39 99	– – – – De colha mecânica:
	– De vidro sódico, colhido mecanicamente, com exclusão dos copos talhados ou decorados por qualquer outro processo, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado
	– Outros objectos:
7013 99	– – Outros:
ex 7013 99 90	– – – De colha mecânica:
	– De vidro sódico, colhido mecanicamente, com exclusão dos copos talhados ou decorados por qualquer outro processo, boiões para esterilização e objectos de vidro temperado
7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):
7019 10	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas *(rovings)* e fios, cortados ou não:
	– – Outros:
	– – – De filamentos:
7019 10 51	– – – – Mechas ligeiramente torcidas *(rovings)*
	– Véus, mantas, esteiras *(mats)*, colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
7019 31 00	– – Esteiras *(mats)*
7210	Produtos laminados planos, de ferro aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
7210 70	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
ex 7210 70 90	– – Outros:
	– Outras (cobreadas, oxidadas artificialmente, lacadas, niqueladas, envernizadas, chapeadas, parkerizadas, impressas, etc.):
	– Revestida de cloreto de polivinilo

Código NC	Designação das mercadorias
7210 90	– Outros:
	– – Outros:
	– – – Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular *(CECA)*:
ex 7210 90 35	– – – – Niquelados ou cromados:
	– Niquelados:
	– Revestidas de cloreto de polivinilo
ex 7210 90 39	– – – – Outros:
	– Outras (cobreadas, oxidadas artificialmente, lacadas, niqueladas, envernizadas, chapeadas, parkerizadas, impressas, etc.):
	– Revestida de cloreto de polivinilo
ex 7210 90 90	– – – Outros:
	– Outras (cobreadas, oxidadas artificialmente, lacadas, niqueladas, envernizadas, chapeadas, parkerizadas, impressas, etc.):
	– Revestida de cloreto de polivinilo
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não liga, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:
	– – Outros:
	– – – De largua superior a 500 mm:
ex 7212 40 93	– – – – Outros:
	– Outras (cobreadas, oxidadas artificialmente, lacadas, niqueladas, envernizadas, chapeadas, parkerizadas, impressas, etc.):
	– Revestida de cloreto de polivinilo
ex 7212 40 99	– – – De largura não superior a 500 mm:
	– Outras (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.):
	– Revestida de cloreto de polivinilo
7312	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:
7312 10	– Cordas e cabos:
7312 10 10	– – Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
	– – Outros:
7312 10 30	– – – De aços inoxidáveis
	– – – Outros, cuja maior dimansão do corte transversal:
7312 10 50	– – – – Não exceda 3 mm
	– – – – Exceda 3 mm:
	– – – – – Cordas:
7312 10 71	– – – – – – Não revestidas
	– – – – – – Revestidas:
7312 10 75	– – – – – – – Galvanizadas
7312 10 79	– – – – – – – Outras
	– – – – – Cabos, incluídos os cabos fechados:
7312 10 91	– – – – – – Não revestidos
	– – – – – – Revestidos:
7312 10 95	– – – – – – – Galvanizados
7312 10 99	– – – – – – – Outros
7312 90	– Outros:
ex 7312 90 90	– – Outros:
	– Com exclusão de cabos-carris, fechados ou semifechados, para teleféricos e cordames para armações pré-esforçadas
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:
ex 7320 90 00	– Outros:
	– Molas em espiral, de fio ou de varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão

Código NC	Designação das mercadorias
7407	Barras e perfis de cobre:
ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):
	– Barras de secção redonda, de cobre não ligado, enrodadas
7408	Fios de cobre:
	– De cobre afinado (refinado):
ex 7408 11 00	– – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm:
	– Fios da secção redonda, de cobre não ligado
7408 19	– – Outros:
ex 7408 19 10	– – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm:
	– Fios da secção redonda, de cobre não ligado
ex 7408 19 90	– – – Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm:
	– Fios da secção redonda, de cobre não ligado
ex 7411	Tubos de cobre:
	– Com exclusão de tubos no estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados de qualquer outro modo (incluindo os tu-Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado *swaging),* mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, com uma espessura de parede superior a 1 mm
7604	Barras e perfis, de alumínio:
7604 10	– De alumínio não ligado:
ex 7604 10 10	– – Barras:
	– Fio máquina
	– De ligas de alumínio:
7604 29	– – Outros:
ex 7604 29 10	– – – Barras:
	– Fio de máquina
ex 7605	Fios de alumínio:
	– Fios de máquina
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
7901	Zinco em formas brutas:
	– Zinco não ligado:
7901 11 00	– – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco
7901 12	– – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco:
ex 7901 12 10	– – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco:
	– Zinco electrolítico (lingotes) de teor em Zn igual ou superior a 99,95 %
8201	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura:
8201 10 00	– Pás
8201 20 00	– Forcados
8201 30 00	– Enxadões, picaretas, enxadas, ancinhos e raspadeiras
ex 8201 90 00	– Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura:
	– Foices e foicinhas
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serras):
8202 10 00	– Serras manuais

Código NC	Designação das mercadorias
8202 20	– Folhas para serras de fita:
8202 20 10	– – Para trabalhar metais
8202 20 90	– – Para trabalhar outras matérias
	– Outras folhas de serras:
8202 91	– – Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais:
	– – – Com parte operante de aço:
	– – – – Com orifícios de fixação nas extremidades, de largura:
8202 91 11	– – – – – Não superior a 16 mm
8202 91 19	– – – – – Superior a 16 mm
8202 91 30	– – – – Outras
8202 91 90	– – – Com parte operante de outras matérias
8202 99	– – Outras:
	– – – Com parte operante de aço:
8202 99 11	– – – – Para trabalhar matais
8202 99 19	– – – – Para trabalhar outras matérias
8202 99 90	– – – Com parte operante de outras matérias
8205	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; fojas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:
8205 10 00	– Ferramentas de furar ou de roscar
8205 20 00	– Martelos e marretas
8205 30 00	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
8205 59	– – Outras:
8205 59 10	– – – Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores
8205 59 30	– – – Ferramentas (pistolas), para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., funcionando por meio de cartuchos detonantes
ex 8205 59 90	– – – Outras: – Martelos, badames, tesouras para pedra, buris, punções
ex 8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem: – Buris
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns
8309	Rolhas (incluídas as rolhas de mola, de parafuso e vertedoras), cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção
8401	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação dos isótopos:
ex 8401 20 00	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos e suas partes (Euratom): – Prensas hidráulicas, de peso superior a 2 000 kg cada uma

Código NC	Designação das mercadorias
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):
	– Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
ex 8407 32 00	– – De cilindrada superior a 50 cm³ mas não superior a 250 cm³:
	– Outros, com uma potência inferior ou igual a 25 kW, com exclusão de motores para velocípedes de cilindragem não inferior a 50 cm³
8407 33	– – De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1 000 cm³:
ex 8407 33 10	– – – Destinados à indústria de montagem; de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis das posições 8703, 8704 e 8705:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
8407 34	– – De cilindrada superior a 1 000 cm³:
ex 8407 34 10	– – – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
8407 90	– Outros motores:
ex 8407 90 10	– – De cilindrada não superior a 250 cm³:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
	– – De cilindrada superior a 250 cm³:
ex 8407 90 50	– – – Destinados à indústria de montagem; de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
8408	Motores de pistão, de ignição por compreensão (motores *diesel* ou semi-*diesel*):
8408 10	– Motores para propulsão de embarcações:
	– – Novos de potência:
8408 10 21	– – – Não superior a 15 kW
ex 8408 10 25	– – – Superior a 15 kW mas não superior a 50 kW:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
8408 20	– Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
ex 8408 20 10	– – Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, de veículos automóveis da posição 8705:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
	– – Outros:
	– – – Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência:
ex 8408 20 31	– – – – Não superior a 50 kW:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
	– – – Para outros veículos do capítulo 87, de potência:
ex 8408 20 51	– – – – Não superior a 50 kW:
	– Com uma potência inferior ou igual a 25 kW
8408 90	– Outros motores:
ex 8408 90 10	– – Destinados a aeronaves civis:
	– Com potência inferior ou igual a 25 kW
	– – Outros:
	– – – Outros:
	– – – – Novos, de potência:
8408 90 31	– – – – – Não superior a 15 kW
ex 8408 90 35	– – – – – Superior a 15 kW mas não superior a 50 kW:
	– Com potência inferior ou igual a 25 kW

Código NC	Designação das mercadorias
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:
8409 10	– De motores para aviação:
ex 8409 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis:
	– Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
ex 8409 10 90	– – Outras:
	– Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
	– Outras:
ex 8409 91 00	– – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca:
	– Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
ex 8409 99 00	– – Outras:
	– Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
ex 8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:
	– Com exclusão das partes e peças separadas da subposição 8415 90
8418	Refrigeradores, congeladores *(freezers)* e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
8418 10	– Combinações de refrigeradores e congeladores *(freezers)*, munidos de portas exteriores separadas:
ex 8418 10 10	– – Destinadas a aeronaves civis:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos
ex 8418 10 90	– – Outras:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, assim como as partes e peças separadas
	– Refrigeradores de tipo doméstico:
ex 8418 29 00	– – Outros:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, assim como as partes e peças separadas
8418 30	– Congeladores *(freezers)* horizontais, de capacidade não superior a 800 litros:
ex 8418 30 10	– – Destinados a aeronaves civis:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos
8418 40	– Congeladores *(freezers)* verticais, de capacidade não superior a 900 litros:
ex 8418 40 10	– – Destinados a aeronaves civis:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos
	– Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:
8418 61	– – Grupos de compreensão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor:
ex 8418 61 10	– – – Destinados a aeronaves civis:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte ou com os elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 8418 61 90	– – – Outros:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos
8418 69	– – Outros:
ex 8418 69 10	– – – Destinados a aeronaves civis:
	– Com exclusão dos aparelhos montados em suporte comum ou com os elementos interdependentes, para armários frigoríficos, armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos
ex 8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e balanças para verificação das peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer balanças:
	– Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semiautomáticas pesando até 250 kg/peça, com exclusão das partes e peças separadas
	– Doseadoras ou ensacadoras electrónicas e outros instrumentos electrónicos de pesagens constantes, programáveis, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	– Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	– Pontes-básculas electrónicas de alcance superior a 5 000 kg, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	– Balanças electrónicas de loja com indicação digital, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	– Básculas e plataformas de pesagem electrónica com indicação digital com exclusão das balanças para pessoas e das respectivas partes e peças separadas
8426	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros-guindastes:
	– Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:
ex 8426 11 00	– – Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos:
	– Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8426 12 00	– – Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos:
	– Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8426 19 00	– – Outros:
	– Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8426 20 00	– Guindastes, de torre:
	– Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8426 30 00	– Guindastes, de pórtico:
	– Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas
	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:
8426 41 00	– – De pneumáticos
8426 49 00	– – Outros
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):
8428 10	– Elevadores e monta-cargas:
	– – Outros:
8428 10 91	– – – Eléctricos
ex 8428 10 99	– – – Outros:
	– Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8428 50 00	– Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários:
	– Guindastes, *derricks* e empilhadores-transbordadores, pontes e pórticos rolantes, com exclusão das partes e peças separadas

Código NC	Designação das mercadorias
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:
ex 8452 90 00	– Outras partes de máquinas de costura:
	– – Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidos por sinterização
8453	Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura:
ex 8453 10 00	– Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles:
	– – Prensas de corte para couros, peles e peles em cabelo, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8453 80 00	– Outras máquinas e aparelhos:
	– – Prensas de corte para couros, peles e peles em cabelo, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8456	Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma
ex 8458	Tornos para metais:
	– Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg cada um
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para perfurar, brocar, fresar ou roscar metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos da posição 8458:
	– Outras máquinas para perfurar:
8459 21	– – De comando numérico:
ex 8459 21 10	– – – Radiais:
	– – – – Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
	– – – Outras:
ex 8459 21 91	– – – – De brocas múlitplas:
	– – – – Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8459 21 99	– – – – Outras:
	– – – – Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
8459 29	– – Outras:
ex 8459 29 10	– – – Radiais:
	– – – – Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
	– – – Outras:
ex 8459 29 91	– – – – De brocas múltiplas:
	– – – – Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8459 29 99	– – – – Outras:
	– – – – Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
	– Outras brocadoras-fresadoras:
8459 61	– – De comando numérico:
ex 8459 61 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas:
	– – – – De peso superior a 2 000 kg cada uma
	– – – Outras:
ex 8459 61 91	– – – – Plainas-pesadoras:
	– – – – De peso superior a 2 000 kg cada uma
ex 8459 61 99	– – – – Outras:
	– – – – De peso superior a 2 000 kg cada uma
8459 69	– – Outras:
ex 8459 69 10	– – – Máquinas para fresar ferramentas:
	– – – – De peso superior a 2 000 kg cada uma
	– – – Outras:
ex 8459 69 91	– – – – Plainas-pesadoras:
	– – – – De peso superior a 2 000 kg cada uma
ex 8459 69 99	– – – – Outras:
	– – – – De peso superior a 2 000 kg cada uma

Código NC	Designação das mercadorias
8460	Máquinas-ferramentas para rebardar, afiar, amolar, rectificar, rodar (alisar por fricção), polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais *(cermets)* por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461:
	– Máquinas para afiar:
ex 8460 31 00	– – De comando numérico:
	– Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8460 39 00	– – Outras:
	– Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8460 40 00	– Máquinas para brunir ou para rodar (alisar por fricção):
	– Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
8460 90	– Outras:
ex 8460 90 10	– – Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
	– Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8460 90 90	– – Outras:
	– Máquinas de afiar serras, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais *(cermets)*, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
ex 8461 10 00	– Máquinas para aplainar:
	– De peso superior a 2 000 kg cada uma
ex 8461 20 00	– Plainas-limadoras e máquinas para escatelar:
	– De peso superior a 2 000 kg cada uma
8461 50	– Máquinas para serrar ou seccionar:
	– – Máquinas para serrar:
ex 8461 50 11	– – – De serra circular:
	– Plainas-limadoras e máquinas para serrar de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8461 50 19	– – – Outras:
	– Plainas-limadoras e máquinas para serrar de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8461 50 90	– – Máquinas para seccionar:
	– Plainas-limadoras e máquinas para serrar de peso não superior a 2 000 kg cada uma
ex 8461 90 00	– Outras:
	– Plainas-limadoras e máquinas para serrar de peso não superior a 2 000 kg cada uma
8469	Máquinas de escrever e máquinas de tratamento de textos
ex 8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Unidades integradas operacionais digitais que contêm, sob o mesmo invólucro, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para a utilização nos sistemas industriais de produção e de distribuição e de utilização de energia eléctrica
	– Unidades de modulação/desmodulação (MODEM) para a transmissão de dados
8477	Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:
8477 10 00	– Máquinas de moldar por injecção

Código NC	Designação das mercadorias
8477 20 00	– Extrusoras
8477 30 00	– Máquinas de moldar por sopro
8477 40 00	– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
	– Outros máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:
8477 59	– – Outros:
ex 8477 59 10	– – – Prensas:
	– Prensas hidráulicas, de peso não superior a 2 000 kg cada uma
8477 59 90	– – – Outros
8477 80	– Outras máquinas e aparelhos:
8477 80 10	– – Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou celulares
ex 8477 80 90	– – Outros:
	– Máquinas de injecção, de extrusão, de triturar e máquinas de moldar por insuflação, para a indústria de borracha e de matérias plásticas artificiais
ex 8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:
	– Moldes e formas para o trabalho mecânico
8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:
8481 10	– Válvulas redutoras de pressão:
8481 10 90	– – Outras
8481 20	– Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:
ex 8481 20 10	– – Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas:
	– Outras, com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 20 90	– – Válvulas para transmissões pneumáticas:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 30	– Válvulas de retenção:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 30 10	– – Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
	– – Outras:
8481 30 99	– – – Outras
8481 40	– Válvulas de segurança ou de alívio:
8481 40 90	– – Outras
8481 80	– Outros dispositivos:
	– – Torneiras e válvulas, sanitárias:
ex 8481 80 11	– – – Misturadoras:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 80 19	– – – Outras:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
	– – Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:
ex 8481 80 31	– – – Torneiras termostáticas:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 80 39	– – – Outras:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
	– – Outros:
	– – – Válvulas de regulação:
8481 80 51	– – – – De temperatura
8481 80 59	– – – – Outras
	– – – Outras:
	– – – – Torneiras e válvulas de passagem directa:
8481 80 69	– – – – – Outras
	– – – – Torneiras de válvulas:

Código NC	Designação das mercadorias
8481 80 79	– – – – – Outras
ex 8481 80 81	– – – – Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 80 85	– – – – Torneiras de borboleta:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 80 87	– – – – Torneiras de membrana:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
ex 8481 80 99	– – – – Outras:
	– Com exclusão das de ferro ou de aço
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:
8482 10	– Rolamentos de esferas:
ex 8482 10 90	– – Outros:
	– Rolamentos com uma fiada de esferas, em que as esferas não são destacáveis manualmente, ou em que a fiada de esferas não é separável, ou aninda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano, cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm sem exceder 72 mm:
	– Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, destinadas a velocípedes
8483	Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e combotas (virabrequins) e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:
8483 30	– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados; bronzes:
	– – Outros:
ex 8483 30 90	– – – Bronzes:
	– Bronzes, obtidos por sinterilização:
	– Com um peso inferior ou igual a 500 g cada uma
	– Para engrenagens, autolubrificantes, de bronze ou de ferro
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:
	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores *diesel* ou semi-*diesel*):
8502 13	– – De potência superior a 375 kVA:
	– – – Outros:
ex 8502 13 91	– – – – de potência superior a 375 kva mas não superior a 750 kva:
	– Grupos electrogéneos com motor de combustão interna, de pistões, com uma potência até 750 kvq, inclusive, compreendendo outros cuja potência não seja expressa em kw ou kva, com um peso superior a 100 kg cada um
8502 20	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):
	– – Outros:
ex 8502 20 91	– – – De potência não superior a 7,5 kVA:
	– Grupos electrogéneos com motor de combustão interna, de pistões, com uma potência até 750 kvq, inclusive, compreendendo outros cuja potência não seja expressa em kw ou kva, com um peso superior a 100 kg cada um
8502 30	– Outros grupos electrogéneos:
	– – Outros:
ex 8502 30 91	– – – Turbogeradores:
	– Geradores de corrente alternada, com um peso superior a 100 kg cada um, e de potência até 750 kva, inclusive
	– Motores e geradores de corrente contínua, com um peso superior a 100 kg cada um, com exclusão de motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kw ou kva

Código NC	Designação das mercadorias
ex 8502 30 99	– – Outros: – Geradores de corrente alternada, com um peso superior a 100 kg cada um, e de potência até 750 kva, inclusive – Motores e geradores de corrente contínua, com um peso superior a 100 kg cada um, com exclusão de motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kw ou kva
8502 40	– Conversores rotativos eléctricos:
ex 8502 40 90	– – Outros: – Conversores rotativos, com um peso superior a 100 kg cada um
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:
8507 30	– De níquel-cádmio:
	– – Outros:
ex 8507 30 99	– – – Outros: – De níquel-cádmio, não hermeticamente fechados
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para acquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, acquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:
	– Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
8516 31	– – Secadores de cabelo:
8516 31 90	– – – Outros
8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora:
ex 8517 10 00	– Aparelhos telefónicos: – Aparelhos públicos automáticos electrónicos, com exclusão das partes e peças separadas
ex 8517 30 00	– Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia: – Aparelhos para a telefonia, com exclusão dos aparelhos telefónicos, respectivos auscultadores, e respectivas partes e peças separadas
ex 8517 40 00	– Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora: – Aparelhos para a telefonia, com exclusão dos aparelhos telefónicos, respectivos auscultadores e respectivas partes e peças separadas
8517 90	– Partes:
8517 90 10	– – De aparelhos da subposição 8517 40
	– – Outros:
8517 90 91	– – – De aparelhos para telefonia
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão:
8525 10	– Aparelhos emissores (transmissores):
ex 8525 10 90	– – Outros: – Que utilizem bandas HF e MF
8525 20	– Aparelhos emissores (transmissores) com aparelho receptor incorporado:
ex 8525 20 90	– – Outros: – Que utilizem a banda VHF – Suportes portáteis para emissores-receptores VHF
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:
8527 90	– Outros aparelhos:
	– – Outros:
ex 8527 90 99	– – – Outros: – Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia: – Que utilizem as bandas VLF, LF, MF e HF

Código NC	Designação das mercadorias
8530	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 8608):
8530 80 00	– Outros aparelhos
ex 8530 90 00	– Partes:
	– Com exclusão de aparelhos para vias férreas e respectivas partes e peças separadas
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530:
8531 20	– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD)Y ou de díodos emissores de luz (LED):
8531 20 90	– – Outros
8531 80	– Outros aparelhos:
8531 80 90	– – Outros
ex 8531 90 00	– Partes:
	– Com exclusão de aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio e semelhantes, respectivas partes e peças separadas
ex 8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517:
	– Painéis para comando ou distribuição eléctrica:
	– Equipados com os respectivos aparelhos e instrumentos:
	– De aplicação industrial, com exclusão dos aparelhos e instrumentos para telecomunicação e de medida:
	– De 1 000 V ou mais, equipados com células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores com encastramento metálico
	– inferior ou igual a 1 000 V
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:
	– Fios para bobinar:
8544 11	– – De cobre:
ex 8544 11 10	– – – Envernizados ou esmaltados:
	– Fios para bobinagem, de cobre, envernizados ou lacados, de diâmetro igual ou superior a 0,40 mm e inferior ou igual a 1,20 mm (classe F, graus I e II)
	– Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V:
8544 49	– – Outros:
ex 8544 49 10	– – – Isolados com plásticos:
	– Fios, entrançados, cabos, para o transporte de energia, com uma tensão nominal inferior ou igual a 60 KV, não preparados para suportar peças de ligação ou não equipados com essas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagem
ex 8544 49 90	– – – Isolados com outras matérias
	– Fios, entrançados, cabos, para o transporte de energia, com uma tensão nominal inferior ou igual a 60 KV, não preparados para suportar peças de ligação ou não equipados com essas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagem
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto *(station wagons)* e os automóveis de corrida:
	– Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:

Código NC	Designação das mercadorias
8703 23	– – De cilindrada superior a 1 500 cm³ mas não superior a 3 000 cm³:
ex 8703 23 10	– – – Novos:
	– Com quatro rodas motoras, de altura ao solo superior a 205 mm, de peso sem carga superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, de peso total com carga igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³
	– Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703 32	– – De cilindrada superior a 1 500 cm³ mas não superior a 2 500 cm³:
ex 8703 32 10	– – – Novos:
	– Com quatro rodas motoras, de altura ao solo superior a 205 mm, de peso sem carga superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, de peso total com carga igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:
	– Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704 21	– – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas:
	– – – Outros:
	– – – – De motor de cilindrada superior a 2 500 cm³:
ex 8704 21 31	– – – – – Novos:
	– Com quatro rodas motoras, de altura do solo superior a 205 mm, de peso sem carga superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, de peso total com carga igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, de motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³
	– Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:
8704 31	– – De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas:
	– – – Outros:
	– – – – De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm³:
ex 8704 31 91	– – – – – Novos:
	– Com quatro rodas motoras, de altura do solo superior a 205 mm, de peso sem carga superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, de peso total com carga igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:
8708 70	– Rodas, suas partes e acessórios:
	– – Outros:
ex 8708 70 99	– – – Outros:
	– Pesos para equilibrar rodas
8708 80	– Amortecedores de suspensão:
ex 8708 80 90	– – Outros:
	– Êmbolos e guias para amortecedores, obtidos por sinterização
	– Outras partes e acessórios:
8708 99	– – Outros:
	– – – Outros:
ex 8708 99 99	– – – – Outros:
	– Partes e peças separadas, obtidas por sinterização com exclusão das peças e partes de carroçarias, caixas de velocidade completas, diferenciadas da retaguarda completos, rodas, partes de rodas e acessórios de rodas, cintas de atrito, montadas com suporte, para travões de disco

Código NC	Designação das mercadorias
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:
	– Outros:
8714 93	– – Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres:
ex 8714 93 90	– – – Pinhões de rodas livres:
	– Rodas dentadas, obtidas por sinterização
8714 96	– – Pedais e pedaleiros, e suas partes:
ex 8714 96 30	– – – Pedaleiros:
	– Rodas dentadas, obtidas por sinterização
ex 8714 96 90	– – – Partes:
	– Rodas dentadas, obtidas por sinterização
8714 99	– – Outros:
ex 8714 99 50	– – – Dérailleurs:
	– Rodas dentadas, obtidas por sinterização
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:
9017 20	– Outros instumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:
	– – Instrumentos de desenho:
9017 20 11	– – – Estojos de desenho geométrico
ex 9017 20 19	– – – Outros:
	– Compassos
ex 9017 90 00	– Partes e acessórios:
	– Alongadores de compassos, tira-linhas e instrumentos similares
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:
	– Seringas em matérias plásticas artificiais:
9018 31	– – Seringas, mesmo com agulhas:
9018 31 10	– – – De plástico
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032:
9026 20	– Para medida ou controlo da pressão:
ex 9026 20 10	– – Destinados a aeronaves civis:
	– Manómetros
	– – Outros:
9026 20 30	– – – Electrónicos
	– – – Outros:
	– – – – Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica:
9026 20 51	– – – – – Aparelhos para medida e regulação não automática da pressão dos pneumáticos
ex 9026 20 59	– – – – – Outros:
	– Manómetros
ex 9026 20 90	– – – – Outros:
	– Manómetros
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, inluídos os aparelhos para a sua aferição:
9028 30	– Contadores de electricidade:
	– – Para corrente alterna:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 9028 30 11	– – – Monofásica:
	– Instrumentos de controlo e de regulação utilizados nos sistemas industriais de produção, de distribuição e de utilização de energia térmica
ex 9028 30 19	– – – Polifásica:
	– Instrumentos de controlo e de regulação utilizados nos sistemas industriais de produção, de distribuição e de utilização de energia térmica
ex 9026 30 90	– – Outros:
	– Instrumentos de controlo e de regulação utilizados nos sistemas industriais de produção, de distribuição e de utilização de energia térmica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes:
	– Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registador:
9030 31	– – Multímetros:
ex 9030 31 10	– – – Destinados a aeronaves civis:
	– Amperímetros, voltímetros e wattímetros
ex 9030 31 90	– – – Outros:
	– Amperímetros, voltímetros e wattímetros
9030 39	– – Outros:
9030 39 10	– – – Destinados a aeronaves civis
	– – – Outros:
ex 9030 39 30	– – – – Electrónicos:
	– Amperímetros, voltímetros e wattímetros
	– – – – Outros:
9030 39 91	– – – – – Voltímetros
ex 9030 39 99	– – – – – Outros:
	– Amperímetros e wattímetros
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:
9032 20	– Manóstatos (pressóstatos):
ex 9032 20 90	– – Outros:
	– Reguladores
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Partes:
9405 91	– – De vidro:
	– – – Artigos para equipamentos de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):
ex 9405 91 11	– – – – Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres:
	– De vidro corado, *mat,* gravado, irisado, talhado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, ou de vidro moldado que apresente ocos ou relevos
ex 9405 91 19	– – – – Outros (difusores, *plafonniers,* taçax, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.):
	– Vidro de lâmpadas
	– Outros, de vidro corado, *mat,* gravado, irisado, talhado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, ou de vidro moldado que apresente ocos ou relevos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 9405 91 90	– – – Outros: – De vidro corado, *mat*, gravado, irisado, talhado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, ou de vidro moldado que apresente ocos ou relevos
9606	Botões, inluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:
	– Botões:
ex 9606 21 00	– – De plástico, não recobertos de matérias têxteis: – Com exclusão de botões de punho, de colarinho e plastões, bem como de outros tipos, de faiança, de vidro de seda ou de outras fibras têxteis
ex 9606 22 00	– – De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis: – Com exclusão de botões de punho, de colarinho e plastões, bem como de outros tipos, de faiança, de vidro de seda ou de outras fibras têxteis
ex 9606 29 00	– – Outros: – Com exclusão de botões de punho, de colarinho e plastões, bem como de outros tipos, de faiança, de vidro de seda ou de outras fibras têxteis
ex 9606 30 00	– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões: – Com exclusão de botões de punho, de colarinho e plastões, bem como de outros tipos, de faiança, de vidro de seda ou de outras fibras têxteis

ANEXO IVb

Lista das mercadorias visadas no nº 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 8º

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outro edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 90	– Outros:
	– – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:
	– – – Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 90 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	– – – – Superior a 6 %
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinaçáo; álcoois gordos industriais:
ex 1519 20 00	– Óleos ácidos de refinação:
	– Produtos obtidos a partir da madeira de pinho com teor, em peso, de ácido gordo igual ou superior a 90 %
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:
1704 10	– Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar:
	– – De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):
1704 10 11	– – – Em forma de tira
1704 10 19	– – – Outra
	– – De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):
1704 10 91	– – – Em forma de tira
1704 10 99	– – – Outra
1704 90	– Outros:
1704 90 30	– – Chocolate branco
	– – Outros:
1704 90 51	– – – Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	– – – Pastilhas para a garganta e bombons contra a tosse
1704 90 61	– – – Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia
	– – – Outros:
1704 90 65	– – – – Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluído as pastas de frutas em forma de doçarias
1704 90 71	– – – – Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	– – – – Caramelos
	– – – – Outros:
1704 90 81	– – – – – Obtidos por compressão
1704 90 99	– – – – – Outros
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905
1901 90	– Outros:
1901 90 90	– – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióis e canelones; cuscuz mesmo preparado:
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	– – Contendo ovos
1902 19	– – Outras.
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	– – Outras:
1902 20 91	– – – Cozidas
1902 20 99	– – – Outras
1902 30	– Outras massas alimentícias:
1902 40	– Cuscuz:
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação por exemplo: flocos de milho *(çorn flakes)*; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 10	– – À base de milho
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	– Pão denominado *Knäckebröt*
ex 1905 40 00	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
	– Bolacha «Capitão» (biscoitos de mar)
1905 90	– Outros:
1905 90 10	– – Pão ázimo *(mazoth)*
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
	– – Outros:
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou de frutas se teor de açúcar e de matérias gordas, não superior a 5 %, em peso, cada um
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	– Outros:
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
2004 10	– Batatas:
	– – Outras:
2004 10 91	– – – Em forma de farinhas, sêmolas e flocos
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	– – Em forma da farinhas, sêmolas e flocos
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras semelhantes mesmo misturados entre si:
2008 11	– – Amendoins:
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
	– Outras, incluídas a misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 91 00	– – Palmitos

Código NC	Designação das mercadorias
2008 99	– – Outras:
	– – – Sem adição de álcool:
	– – – – Sem adição de açúcar:
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %
2008 99 99	– – – – – Outras
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de caré, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
	– – Preparações:
2101 10 91	– – – Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido de fécula
2101 10 99	– – – Outros
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e perparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 10	– – Não contendo ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 2,5 % de proteínas do leite, não contendo ou contendo, em peso, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, não contendo ou contendo em peso, menos de 5 % de glicose ou de amido ou de fécula
2101 20 90	– – Outros
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteícas texturizadas
2106 90	– Outras:
	– – Outras:
2106 90 99	– – – Outras
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
2208 90	– Outros:
	– – Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	– – – Não superior a 2 l:
2208 90 55	– – – – Licores
	– – – Superior a 2 l:
ex 2208 90 79	– – – – Licores e outras bebidas espirituosas:
	– Licores
ex 3102	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados
	– Com exclusão de ureia, mesmo em solução aquosa, de nitrato de sódio, de nitrato de amónio, de nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16 %, em peso, de nitrato de cálcio e de magnésio, bem como cianamida cálcica de teor em azoto inferior ou igual a 25 % e de ureia de teor em azoto inferior ou igual a 45 %, em peso, do produto anidro em estado seco
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 20	– Colas:
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %

Código NC	Designação das mercadorias
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:
ex 3909 40 00	– Resinas fenólicas:
	– Resinas, com exclusão dos do tipo «Novolaca»
ex 3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímetros das posições 3901 a 3913, em formas primárias:
	– Fenoplásticos, com exclusão dos do tipo «Novolaca»
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, excepto os produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818:
4811 90 00	– Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose:
ex 4811 90 90	– – Outros:
	– Papéis e cartões *floqués*
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:
ex 5503 20 00	– De poliésteres:
	– De poliésteres, de comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex
5603 00	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:
ex 5603 00 10	– Revestidos ou recobertos:
	– «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados, de forma quadrada ou rectangular, *floqués*
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902:
5903 10	– Com policloreto de vinilo:
ex 5903 10 90	– – Revestidos, recobertos ou estratificados:
	– Não impregnados, *floqués* com policloreto de vinilo
5903 90	– Outros:
	– – Revestidos, recobertos ou estratificados:
ex 5903 90 91	– – – Com derivados da celulose ou de outra matéria plástica, em que a matéria têxtil constitui o lado direito
	– Não impregnados, com exclusão daqueles cuja matéria têxtil constitui a base *floqués* de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais, com exclusão do poliuretano
ex 5903 90 99	– – – Outros:
	– Não impregnados, com exclusão daqueles cuja matéria têxtil constitui a base, *floqués* de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais, com exclusão do poliuretano
ex 5907 00 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos:
	– *Floqués*
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:
ex 7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:
	– De espessura não superior a 3 mm

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7005	Vidro «flotado» e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho: – Sem armadura, de espessura inferior ou igual a 5 mm – Vidro flutuado, sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de espessura 2 mm a 10 mm, inclusive
ex 7020 00	Outras obras de vidro: – De vidro corado, *mat,* gravado, irisado, talhado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado, ou de vidro molhado que apresente ocos ou relevos
ex 7217	Fios de ferro ou aço não ligado: – Sem revestimentos de matérias têxteis – Sem revestimentos de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e não abrangido pela subdivisão a) da nota complementar do presente capítulo
ex 7223	Fios de aços inoxidáveis: – Sem revestimentos de matérias têxteis, não revestidos de outros metais e não abrangido pela subdivisão a) da nota complementar do presente capítulo
ex 7229	Fios e outras ligas de aço: – Sem revestimentos de matérias têxteis, não revestidos de outras metais e não abrangido pela subdivisão a) da nota complementar do presente capítulo
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço: – Rectos, com parede de espessura uniforme, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,90 %, inclusive, a 1,15 % de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,50 %, ou menos, de molibdeno – Com exclusão de tubos em bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados de qualquer outro modo (incluindo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo denominado *swagging)* mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra operação de complemento de fabrico, sem soldadura
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço: – Banheiras: – – Outras: – De chapa de aço ou de ferro macio, de espessura inferior ou igual a 3 mm, esmaltadas
ex 7324 29 00	
ex 8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos: – Bombas centrífugas, de imersão, com exclusão das bombas doseadoras
ex 8418	Refrigadores, congeladores *(freezers)* e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415: – Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis: – Armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso superior a 200 kg cada um – Refrigeradores de capacidade superior a 340 l com exclusão das respectivas partes e peças separadas – Outras, excepto para evaporadores e condensadores outras que para aparelhos de tipo doméstico
ex 8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem: – Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico: – Para lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
ex 8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos: – Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos, geradores e conversores rotativos de peso não superior a 100 kg cada um – Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W

Código NC	Designação das mercadorias
ex 8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:
	– Geradores e conversores rotativos de peso não superior a 100 kg/cada um
ex 8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
	– Conversores estáticos, de peso superior a 100 kg cada um, e rectificadores, com exclusão dos especialmente concebidos para soldadura
	– Transformadores trifásicos, sem líquido dieléctrico, de potência igual ou superior a 50 kVA e inferior ou igual a 2 500 kVA
	– Transformadores de medida; outros transformadores de peso não superior a 500 kg cada um; conversores estáticos (com exclusão dos rectificadores), de peso não superior a 100 kg cada um
ex 8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:
	– Secas
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:
8516 50 00	– Fornos de microndas
8516 60	– Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:
8516 60 10	– – Fogões de cozinha
	– – Fogareiros (incluídas as chapas de cocção):
8516 60 51	– – – De encastrar
8516 60 59	– – – Outros
8516 60 70	– – Grelhas e assadeiras
8516 60 80	– – Fornos de encastrar
ex 8516 60 90	– – Outros:
	– Fornalhas, fornos eléctricos e aparelhos para aquecer alimentos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis
	– Fogões de cozinha, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha para uso doméstico
8517	Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora:
8517 10 00	– Aparelhos telefónicos
8517 30 00	– Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8517 40 00	– Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora
	– Outros aparelhos:
8517 81	– – Para telefonia:
8517 81 10	– – – Intercomunicadores
8517 81 90	– – – Outros
8517 90	– Partes:
8517 90 10	– – De aparelhos da subposição 8517 40 00
	– – Outras:
ex 8517 90 91	– – – De aparelhos para telefonia:
	– Aparelhos telefónicos; seus auscultadores e suas peças separadas
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, cortacircuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V:
ex 8535 10 00	– Fusíveis e cortacircuitos de fusíveis:
	– Fusíveis, de 6 kV até 36 kV, inclusive, do tipo HT
	– Disjuntores:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 8535 21 00	– – Para tensão inferior a 72,5 kV: – Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, de peso superior a 3 kg mas não superior a 500 kg cada um, com exclusão das respectivas partes de peças separadas
ex 8535 29 00	– – Outros: – Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, de peso superior a 3 kg mas não superior a 500 kg cada um, com exclusão das respectivas partes de peças separadas
8535 30	– Seccionadores e interruptores:
ex 8535 30 10	– – Para tensão inferior a 72,5 kV: – De aplicação industrial, com exclusão de material de ligação: – de 1 000 V ou mais: – Seccionadores e interruptores, compreendendo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV, exclusive
ex 8535 30 90	– – Outros: – De aplicação industrial, com exclusão de material de ligação: – de 1 000 V ou mais – Seccionadores e interruptores, compreendendo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV, exclusive
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V:
ex 8536 10 00	– Fusíveis e cortacircuitos de fusíveis: – Fusíveis de tipo NH
	– Disjuntores:
ex 8536 20 10	– – Para intensidade não superior a 63 A: – Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, de peso superior a 3 kg mas não superior a 500 kg cada um, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
ex 8536 20 90	– – Para intensidade superior a 63 A: – Interruptores automáticos, disjuntores e contactores, de peso superior a 3 kg mas não superior a 500 kg cada um, com exclusão das respectivas partes de peças separadas
ex 8536 50 00	– Outros interruptores, seccionadores e comutadores: – De aplicação industrial, com exclusão de material de ligação: – De menos de 1 000 V: – Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, de função de interrupção dupla
ex 8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco: – Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação: – Outros lâmpadas e tubos: – Para iluminação – Partes e peças separadas: – Para lâmpadas e tubos eléctricos para iluminação
ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão: – Com armdura ou cinta metálica, mesmo revestidos de outras matérias, com exclusão dos cabos coaxiais

ANEXO V

Lista das mercadorias visadas no primeiro travessão da alínea a) do nº 1 do artigo 11º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0305	Peixos secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana:	
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:	
0305 59	– – Outros:	
ex 0305 59 50	– – – Biqueirões anchovas *(Engraulis spp.)*:	
	– Apresentados em barris ou outros recipientes de um conteúdo líquido igual ou superior a 10 kg	(1)
	– Peixes secos mesmo salgados mas não defumados e peixes em salmoura:	
0305 63 00	– – Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)*	(1)
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
	– Congelados:	
0306 11 00	– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)*	(2)
0306 12	– – Lavagantes *(Homarus spp.)*:	
0306 12 10	– – – Inteiros	(2)
0306 12 90	– – – Outros	(2)
	– Não congelados:	
0306 21 00	– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)*	(2)
0306 22	– – Lavagantes *(Homarus spp.)*:	
0306 22 10	– – – Vivos	(2)
	– – – Outros:	
0306 22 91	– – – – Inteiros	(2)
0306 22 99	– – – – Outros	(2)
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
	– Mexilhões *(Mytilus spp., Perna spp.)*:	
0307 31	– – Vivos, frescos ou refrigerados:	
0307 31 10	– – – *Mytilus spp.*	(3)
0307 31 90	– – – *Perna spp.*	(3)
0307 39	– – Outros:	
0307 39 10	– – – *Mytilus spp.*	(3)
0307 39 90	– – – *Perna spp.*	(3)
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
0709 60	– Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta:*	
	– – Outras:	
0709 60 99	– – – Outros	(1)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 80	– Outros produtos hortícolas:	
	– – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta:*	
0710 80 59	– – – Outros	(1)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas:	
0711 90 10	– – – Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta,* excepto pimentos doces ou pimentões	(1)
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	(1)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets;* medula de sagueiro:	
0714 90	– Outros:	
0714 90 90	– – Outros	(1)
0801	Cocos, castanha-do-brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:	
0801 10	– Cocos	(1)
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:	
	– Nozes:	
0802 31 00	– – Com casca	(4)
0802 32 00	– – Sem casca	(4)
0802 90	– Outras:	
0802 90 10	– – Nozes de pecan	(4)
0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:	
0804 10 00	– Tâmaras	(1)
0804 20	– Figos:	
ex 0804 20 90	– – Secos:	
	– Em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg, Importadas dentro do limite do contingente pautal	(2)
0804 40	– Abacates	(1)
0804 50 00	– Goiabas, mangas e mangostões	(1)
0806	Uvas, frescas ou secas (passas):	
ex 0806 20	– Secas:	
	– Em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg:	
	– Importadas dentro do limite do contingente pautal	(2)
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas rija, do presente capítulo:	
0813 10 00	– Damascos	(1)
0813 30 00	– Maçãs	(1)
0813 40	– Outras frutas:	
0813 40 10	– – Pêssegos, incluídas as nectarinas	(1)
0813 40 30	– – Peras	(1)
0813 40 50	– – Papaias ou mamões	(1)
0813 40 90	– – Outras	(1)
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:	
	– – Macedónias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806:	
0813 50 11	– – – Sem ameixas	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0902	Chá:	
0902 10 00	– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	(1)
0902 30 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	(1)
0904	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:	
	– Pimenta (do género *Piper*):	
0904 11	– – Não triturada nem em pó:	
0904 11 90	– – – Outra	(1)
0904 12 00	– – Triturada ou em pó	(1)
0904 20	– Pimentos secos ou triturados ou em pó:	
	– – Não triturados nem em pó:	
	– – – Outros:	
0904 20 39	– – – – Outros	(1)
0904 20 90	– – Triturados ou em pó	(1)
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro:	
0909 10	– Sementes de anis ou de badiana:	
0909 10 10	– – De anis	(1)
0909 10 90	– – De badiana	(1)
0909 30	– Sementes de cominho:	
	– – Não trituradas nem em pó:	
0909 30 19	– – – Outras	(1)
0909 30 90	– – Trituradas ou em pó	(1)
0909 40	– Sementes de alcaravia:	
	– – Não trituradas nem em pó:	
0909 40 19	– – – Outras	(1)
0909 40 90	– – Trituradas ou em pó	(1)
0909 50	– Sementes de funcho ou de zimbro:	
	– – Não trituradas nem em pó:	
0909 50 19	– – – Outras	(1)
0909 50 90	– – Trituradas ou em pó	(1)
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:	
0910 20	– Açafrão:	
0910 20 10	– – Não triturado nem em pó	(1)
0910 20 90	– – Triturado ou em pó	(1)
0910 40	– Tomilho; louro:	
	– – Tomilho:	
	– – – Não triturado nem em pó:	
0910 40 13	– – – – Outro	(1)
0910 40 19	– – – Triturado ou em pó	(1)
0910 40 90	– – Louro	(1)
	– Outras especiarias:	
0910 91	– – Misturas mencionadas na nota 1, alínea b), do presente capítulo:	
0910 91 10	– – – Não trituradas nem em pó	(1)
0910 91 90	– – – Trituradas ou em pó	(1)
0910 99	– – Outras:	
	– – – Outras:	
0910 99 91	– – – – Não trituradas nem em pó	(1)
0910 99 99	– – – – Trituradas ou em pó	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:	
1106 10 00	– Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	(1)
1106 30	– Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:	
1106 30 10	– – De bananas	(1)
1106 30 90	– – Outros	(1)
1108	Amidos e féculas; inulina:	
1108 20 00	– Inulina	(1)
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:	
	– Sementes de beterrabas:	
1209 11 00	– – De beterraba sacarina	(1)
1209 19 00	– – Outras	(1)
	– Sementes forrageiras, excepto sementes de beterrabas:	
1209 22	– – De trevo *(trifolium spp.)*:	
1209 22 10	– – – Trevo violeta *(Trifolium pratense L.)*	(1)
1209 22 30	– – – Trevo branco *(Trifolium repens L.)*	(1)
1209 23	– – De festuca:	
1209 23 10	– – – Festuca dos prados *(Festuca pratensis Huds.)* e festuca vermelha *(Festuca rubra L.)*	(1)
1209 24 00	– – – De pasto dos prados do Kentucky *(Poa pratensis L.)*	(1)
1209 25	– – De azevém *(Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)*	(1)
1209 26 00	– – De fléolos dos prados	(1)
1209 29	– – Outras:	
	– – – Ervilhaca:	
1209 29 11	– – – – Da espécie *Vicia sativa L.*	(1)
1209 29 19	– – – – Outras	(1)
1209 29 20	– – – Sementes das espécies *Poa palustris L.* e *Poa trivialis L.*	(1)
1209 29 30	– – – Dactilo *(Dactylis glomerata L.)*	(1)
1209 29 40	– – – Agrotis *(Agrotides)*	(1)
1209 30 00	– Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	(1)
	– Outros:	
1209 91	– – Sementes de plantas hortícolas:	
1209 91 10	– – – Sementes de couve-rábano *(Brassica oleoracea, var. caulorapa* e *gongylodes L.)*	(1)
1209 91 90	– – – Outras	(1)
1209 99	– – Outros:	
	– – – Outros:	
1209 99 91	– – – – Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	(1)
1209 99 99	– – – – Outros	(1)
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1211 10 00	– Raízes de alcaçus	(1)
1211 90	– Outros:	(1)
1211 90 10	– – Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	(1)
1211 90 30	– – Fava-tonca	(1)
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *(Cichorium intybus sativum)* usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
1212 10	– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba:	
1212 10 10	– – Alfarroba	(1)
	– – Sementes de alfarroba:	
1212 10 91	– – – Não descascadas, nem partidas, nem moídas	(1)
1212 10 99	– – – Outras	(1)
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets:*	
1214 90	– Outros:	
1214 90 10	– – Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	(1)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
1302 20 10	– – Secos	(3)
1302 20 90	– – Outros	(3)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1504 10	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções:	
1504 10 10	– – De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	(5)
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(5)
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1511 10	– Óleo em bruto:	
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(5)
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(5)
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(5)
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(5)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(5)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 10	– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:	
1516 10 10	– – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(5)
1516 10 90	– – Apresentados de outro modo	(5)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções	
	– – Outros:	
1516 20 91	– – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(5)
1516 20 99	– – – Apresentados de outro modo	(5)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 90	– – Outra	(5)
1517 90	– Outros:	
	– – Outros:	
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	(5)
1517 90 99	– – – Outros	(5)
1518 00	Gorduras e óleos animas ou vegetais, e respectivas fracçoes, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana:	
1518 00 31	– – Em bruto	(5)
1518 00 39	– – Outros	(5)
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:	
1605 20 00	– Camarões	(1)
1605 30 00	– Lavagantes	(1)
1605 40 00	– Outros crustáceos	(1)
1605 90	– Outros:	
1605 90 10	– – Mollusculos	(1)
ex 1605 90 90	– – Outros invertebrados aquáticos:	
	– Simplesmente cozidos em água e sem casca, com exclusão de lagostins e lagostins do rio; moluscos	(1)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
ex 2001 10 00	– Pepinos grandes e pepinos pequenos:	
	– Pepinos grandes	(1)
2001 90	– Outros	
2001 90 20	– – Frutos de género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	(1)
2001 90 50	– – Cogumelos	(1)
2001 90 90	– – Outros	(1)
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:	
2003 10	– Cogumelos:	
2003 10 10	– – Cultivados	(1)
2003 10 90	– – Outros	(1)
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados:	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outras:	
2004 10 99	– – – Outras	(1)
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas	(1)
	– – Outros, incluídas as misturas:	
2004 90 95	– – – Alcachofras	(1)
ex 2004 90 99	– – – Outras:	
	– Com exclusão dos corações e fundos de alcachofra, de cenouras e misturas	(1)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 10 10	– Produtos hortícolas homogeneizados	(1)
2005 20	– Batatas:	
2005 20 90	– – Outras	(1)
	– Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.):*	
2005 51 00	– – Feijão em grão	(1)
2005 70 00	– Azeitonas	(1)
2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005 90 10	– – Frutos de género *Capsicum,* excepto pimentos doces ou pimentões	(1)
2005 90 30	– – Alcaparras	(1)
2005 90 50	– – Alcachofras	(1)
ex 2005 90 90	– – Outros	
	– Com exclusão dos corações e fundos de alcochofras, de cenouras e misturas	(1)
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em *pellets:*	
2302 50 00	– De leguminosas	(1)

Taxa dos direito compensatórios:

(1) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 68;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 74;
De 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1992: 100.

(2) De 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992: 100.

(3) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 53;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 62;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990: 71;
De 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1992: 100.

(4) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 64;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 68;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990: 73;
De 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1995: 100.

(5) De 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1991: 0;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992: 35;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993: 50;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994: 67;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995: 100.

ANEXO VI

Lista das mercadorias visadas no primeiro travessão da alínea b) do nº 1 do artigo 11º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana	(1)
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos; com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
	– Congelados:	
0306 11 00	– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)*	(2)
	– Não congelados	
0306 21 00	– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)*	(2)
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	(1)
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	(1)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos em água ou vapor, congelados	(1)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	(1)
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	(1)
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	
0713 10	– Ervilhas *(Pisum sativum):*	
0713 10 90	– – Outras	(1)
0713 50	– Favas *(Vicia faba var. major)* e fava forrageira *(Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor):*	
0713 50 90	– – Outras	(1)
0713 90	– Outros:	
0713 90 90	– – Outros	(2)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets;* medula de sagueiro:	
0714 90	– Outros:	
0714 90 90	– – Outros	(2)
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congelados, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	(1)
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado	(2)
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas de casca rija, do presente capítulo	(2)
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	(2)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer porção:	
	– Café torrado:	
0901 21 00	– – Não descafeinado	(1)
0901 22 00	– – Descafeinado	(1)
0901 30 00	– Cascas e películas de café	(1)
0901 40 00	– Sucedâneos do café contendo café	(1)
0904	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó	(2)
0906	Canela e flores de caneleira	(2)
0907	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	(2)
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos	(2)
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:	(2)
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:	
1106 10 00	– Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	(1)
1108	Amidos e féculas; inulina:	
1108 20 00	– Inulina	(1)
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	(2)
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; carocos e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Chicorium intybus sativum)* usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
1212 10	– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba:	
1212 10 10	– – Alfarroba	(2)
	– – Sementes de alfarroba:	
1212 10 91	– – – Não descascadas, nem partidas, nem moídas	(2)
1212 10 99	– – – Outras	(2)
1212 30 00	– Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	(2)
	– Outros:	
1212 99	– – Outras:	
1212 99 10	– – – Raízes de chicória	(2)
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em *pellets:*	
1214 90	– Outros:	
1214 90 10	– – Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	(2)
1502	Gorduras animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:	
	– Outras:	
1502 00 91	– – Da espécie bovina	(1)
1502 00 99	– – Das espécies ovina ou caprina	(2)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1504 10	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções:	
1504 10 10	– – De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	(3)
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(3)
1508	Óleo de amendoím e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(3)
1511	Óleo de palma e recpectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1511 10	– Óleo em bruto:	
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industrias, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(3)
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(3)
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(3)
1514	Óleo de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e recpectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(3)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluido o óleo de jojoba) e recpectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(3)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterficados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 10	– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:	
1516 10 10	– – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(3)
1516 10 90	– – Apresentados de outro modo	(3)
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
	– – Outros:	
1516 20 91	– – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(3)
1516 20 99	– – – Apresentados de outro modo	(3)
1517	Margarina, misturas ou perparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras a óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 90	– – Outra	(3)
1517 90	– Outros:	
	– – Outros:	
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos simplesmente misturados	(3)
1517 90 99	– – – Outros	(3)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegeteis ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
15 18 00 *(continuação)*	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana:	
1518 00 31	– – Em bruto	(3)
1518 00 39	– – Outros	(3)
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:	
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	(1)
1602 20	– De fígados de quaisquer animais	
1602 20 10	– – De ganso ou de pato	(1)
	– De espécie suína:	
1602 41	– – Presuntos da perna e respectivos pedaços	(1)
1602 42	– – Presuntos da pá e respectivos pedaços	(1)
1602 49	– – Outras incluídas as misturas	(1)
1602 50	– Da espécie bovina	(1)
1602 90	– Outras incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	(1)
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes:	
	– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:	
1604 12	– – Arenques:	
1604 12 10	– – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	(1)
1604 12 90	– – – Outros	(1)
1604 13	– – Sardinhas, sardinelas e espadilhas:	
1604 13 10	– – – Sardinhas	(4)
1604 13 90	– – – Outras	(1)
1604 14	– – Atuns, bonitos listrados e sarrajões *(Sarda spp.)*:	
1604 14 10	– – – Atuns e bonitos listrados	(1)
1604 14 90	– – – Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*	(1)
1604 15	– – Cavalas, cavalinhas e sardas:	
1604 15 10	– – – Das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	(1)
1604 15 90	– – – De espécie *Scomber australasicus*	(1)
1604 16 00	– – Biqueirões ou anchovas	(2)
1604 19	– – Outros:	
1604 19 10	– – – Salmonídeos, excepto salmões	(1)
	– – – Outros:	
1604 19 99	– – – – Outros	(1)
1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes:	
1604 20 10	– – De salmões	(1)
1604 20 30	– – De salmonídeos, excepto salmões	(1)
1604 20 40	– – De biqueirões ou anchovas	(1)
ex 1604 20 50	– – De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*	(1)
	– De sardinhas	(4)
	– De bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1604 20 70	– – De atuns, bonitos listrados e outros peixes do género *Euthynnus*	(1)
1604 20 90	– – De outros peixes	(1)
1604 30	– Caviar e seus sucedâneos:	
1604 30 10	– – Caviar (ovas de esturjão)	(1)
1604 30 90	– – Sucedâneos de caviar	(1)
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	(2)
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	(2)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	(1)
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	(1)
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	(1)
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outras:	
2004 10 99	– – – Outras	(1)
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos horticolas:	
2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas	(1)
2004 90 50	– – Ervilhas *(Pisum sativum)* e feijão verde	(1)
	– – Outros, incluídas as misturas:	
2004 90 95	– – – Alcachofras	(1)
ex 2004 90 99	– – – Outros:	
	– Espargos	(1)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 30 00	– Chucrute	(1)
2005 40 00	– Evilhas *(Pisum sativum)*	(1)
	– Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)*:	
2005 51 00	– – Feijão em grão	(1)
2005 59 00	– – Outros	(1)
2005 60 00	– Espargos	(1)
2005 70 00	– Azeitonas	(1)
2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005 90 10	– – Frutos do género *Capsicum,* excepto pimentos doces ou pimentões	(1)
2005 90 30	– – Alcaparras	(1)
2005 90 50	– – Alcachofras	(1)
2005 90 90	– – Outros	(1)
2006 00	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas):	
	– Outras:	
2006 00 90	– – Outras	(1)
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúar ou de outros edulcorantes	(1)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	(1)
2301	Farinhas, pó e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	(2)
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em *pellets*	(2)
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto	(2)
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	(2)

Taxa dos direitos compensatórios:

(1) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 53;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 62;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990: 71;
De 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1992: 100.

(2) De 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 75;
De 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1992: 100.

(3) De 1 Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1991: 0;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992: 35;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993: 50;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994: 67;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995: 100.

(4) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 45;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 52;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990: 59;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991: 66;
De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992: 73;
De 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1995: 100.

ANEXO VII

Lista das mercadorias visadas no primeiro travessão da alínea a) do nº 2 do artigo 11º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
0307 10	– Ostras:	
0307 10 90	– – Outras	(1)
	– Outras:	
0307 99	– – Outros:	
	– – – Congelados:	
ex 0307 99 13	– – – – Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae:*	
	– Palurdes ou amêijoas *(Scobicularia plana)*	(1)
ex 0307 99 90	– – – Outros:	
	– Palurdes ou amêijoas *(Scobicularia plana)*	(1)
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
0709 90	– Outros:	
	– – Azeitonas:	
0709 90 31	– – – Não destinadas à produção de azeite	(2)
0710	Produtos hortícoals, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 80	– Outros Produtos hortícolas:	
0710 80 10	– – Azeitonas	(2)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 20	– Azeitonas:	
0711 20 10	– – Não destinadas à produção de azeite	(2)
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:	
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
ex 0712 90 90	– – Outros:	
	– Azeitonas	(2)
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	(3)
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:	
	– Nozes:	
0802 31 00	– – Com casca	(4)
0802 32 00	– – Sem casca	(4)
0802 90	– Outros:	
0802 90 10	– – Nozes de pecan	(4)
ex 0802 90 90	– – Outras:	
	– Pinhões	(4)
0804	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:	
0804 30 00	– Ananases	(5)
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:	
1208 10 00	– De favas de soja	(2)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:	
1211 10 00	– raízes de alcaçuz	(3)
1211 90	– Outros:	
1211 90 10	– – Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	(3)
1211 90 30	– – Fava-tonca	(3)
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum)* usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
1212 10	– Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba:	
1212 10 10	– – Alfarroba	(3)
	– – Sementes de alfarroba:	
1212 10 91	– – – Não descascadas, nem partidas, nem moídas	(3)
1212 10 99	– – – Outras	(3)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros productos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
1302 20 10	– – Secos	(6)
1302 20 90	– – Outros	(6)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1504 10	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções:	
1504 10 10	– – De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	(3)
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
ex 1509 90 00	– Outros:	
	– Destinados à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509:	
ex 1510 00 90	– Outros:	
	– Destinados à alimantação humana	(8)
	– Outros	(2)
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1511 10	– Óleo em bruto:	
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1511 90	– Outros:	
	– – Fracções sólidas:	
ex 1511 90 11	– – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	(8)
ex 1511 90 19	– – – Apresentados de outro de modo:	(2)
	– destinados à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	– Óleos de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:	
1513 19	– – Outros:	
	– – – Fracções sólidas:	
ex 1513 19 11	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– Destinadas à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
ex 1513 19 19	– – – – Apresentadas de outro modo:	
	– destinados à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
	– Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:	
1513 29	– – Outros:	
	– – – Fracções sólidas:	
ex 1513 29 11	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– Destinadas à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
ex 1513 29 19	– – – – Apresentadas de outro modo:	
	– Destinadas à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	(2)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 10	– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:	
ex 1516 10 10	– – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– Destinados à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
ex 1516 10 90	– – Apresentados de outro modo:	
	– Destinados à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
	– – Outros:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
ex 1516 20 91	– – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– Destinados à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
ex 1516 20 99	– – – Apresentados de outro modo:	
	– Destinados à alimentação humana	(8)
	– Outros	(2)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 90	– – Outra	(2)
1517 90	– Outros:	
	– – Outros:	
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesemente misturados	(2)
1517 90 99	– – – Outros	(2)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidrarados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	– Óleos vegetais fixos, fluidos simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana:	
1518 00 31	– – Em bruto	(2)
1518 00 39	– – Outros	(2)
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:	
ex 1603 00 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	
	– Extractos de carne de baleia	(1)
ex 1603 00 30	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg e menos de 20 kg	
	– Extractos de carne de baleia	(1)
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	(1)
2001	Produtos hortícolas frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 10 00	– Pepinos e pepininhos (cornichões)	(3)
2001 90	– Outros:	
ex 2001 90 90	– – Outros:	
	– Pimentos doces ou pimentões	(3)
	– Couve-flor	(6)
	– Azeitonas	(2)
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	(7)
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:	
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
ex 2004 90 30	– – Chucrute, alcaparras e azeitonas:	
	– Alcaparras e azeitonas	(1)
	– – Outros, incluídas as misturas:	
ex 2004 90 99	– – – Outros:	
	– Pimentos doces ou pimentões	(6)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	
2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
ex 2005 90 90	– – Outros:	
	– Pimentos doces e pimentões	(6)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	
2309 90	– Outras:	
ex 2309 90 10	– – Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos:	
	– De peixes	(1)

Taxa de direitos compensatórios:

(1) de 1 Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992: 100.

(2) de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 0;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 36;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1990: 45;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1991: 55;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1992: 64;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1993: 73;
de 1 Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1995: 100.

(3) de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 71;
de 1 Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1992: 100.

(4) de 1 Janeiro a 31 de Dezembro 1988: 67;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 71;
de 1 Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1994: 100.

(5) de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 83;
de 1 Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1994: 100.

(6) de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 60;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 70;
de 1 Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1993: 100.

(7) de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 72;
de 1 Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990: 100.

(8) de 1 Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1991: 0;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1992: 33;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1993: 50;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1994: 67;
de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 1995: 100.

ANEXO VIII

Lista das mercadorias visadas no primeiro travessão da alínea b) do nº 2 do artigo 11º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado):	
1507 10 90	– – Outro	(1)
1507 90	– Outros:	
1507 90 90	– – Outros	(1)
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1508 10	– Óleo em bruto:	
1508 10 90	– – Outro	(1)
1508 90	– Outros:	
1508 90 90	– – Outros	(1)
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
ex 1509 90 00	– Outros:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
1510 00 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509:	
ex 1510 00 90	– Outros:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1511 10	– Óleo em bruto:	
1511 10 90	– – Outros	(1)
1511 90	– Outros:	
	– – Fracções sólidas:	
ex 1511 90 11	– – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– – – Destinados à alimentação humana	(1)
ex 1511 90 19	– – – – Apresentados de outro modo:	
	– – – – Destinados à alimentação humana	(1)
	– – Outros:	
1511 90 99	– – – Outros	(1)
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	– Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:	
1512 11	– – Óleos em bruto:	
	– – – Outros:	
1512 11 91	– – – – De girassol	(1)
1512 11 99	– – – – De cártamo	(1)
1512 19	– – Outros:	
	– – – Outros:	
1512 19 91	– – – – De girassol	(1)
1512 19 99	– – – – De cártamo	(1)
	– Óleo de algodão e respectivas fracções:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1512 21	– – Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:	
1512 21 90	– – – Outros	(1)
1512 29	– – Outros:	
1512 29 90	– – – Outros	(1)
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	– Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:	
1513 11	– – Óleo em bruto:	
	– – – Outro:	
1513 11 91	– – – – Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(1)
1513 11 99	– – – – Apresentado de outro modo	(1)
1513 19	– – Outros:	
	– – – Fracções sólidas:	
ex 1513 19 11	– – – – Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– – – – Destinados à alimentação humana	(1)
ex 1513 19 19	– – – – Apresentados de outro modo:	
	– – – – Destinados à alimentação humana	(1)
	– – – Outros:	
	– – – – Outros:	
1513 19 91	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(1)
1513 19 99	– – – – – Apresentados de outro modo	(1)
	– Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:	
1513 21	– – Óleos em bruto:	
	– – – Outros:	
1513 21 30	– – – – Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(1)
	– – – – Apresentados de outro modo:	
1513 21 91	– – – – – De palmiste	(1)
1513 21 99	– – – – – De babaçu	(1)
1513 29	– – Outros:	
	– – – Fracções sólidas:	
ex 1513 29 11	– – – – Apresentada em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
ex 1513 29 19	– – – – Apresentados de outro modo:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
	Outros:	
	– – – – Outros:	
1513 29 50	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(1)
	– – – – – Apresentados de outro modo:	
1513 29 91	– – – – – – De palmiste	(1)
1513 29 99	– – – – – – De babaçu	(1)
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1514 90	– Outros:	
1514 90 90	– – Outros	(1)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1515 11 00	– – Óleo em bruto	(1)
1515 19	– – Outros:	
1515 19 90	– – – Outros	(1)
	– Óleo de milho e respectivas fracções	
1515 21	– – Óleo em bruto	(1)
1515 21 90	– – Outro	
1515 29	– – Outros:	(1)
1515 29 90	– – – Outros	
1515 50	– Óleo de gergelim e respectivas fracções:	
	– – Óleo em bruto:	
1515 50 19	– – – Outro	(1)
	– – Outros:	
1515 50 99	– – – Outros	(1)
1515 90	– Outros:	
	– – Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções:	
	– – – Óleo em bruto:	
1515 90 29	– – – – Outro	(1)
	– – – Outros:	
1515 90 39	– – – – Outros	(1)
	– – Outros óleos e respectivas fracções:	
	– – – Óleos em bruto:	
	– – – – Outros:	
1515 90 59	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	(1)
	– – – Outros:	
	– – – – Outros:	
1515 90 99	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	(1)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elainizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 10	– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:	
ex 1516 10 10	– – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
ex 1516 10 90	– – Apresentados de outro modo:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções:	
	– – Outros:	
ex 1516 20 91	– – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
ex 1516 20 99	– – – Apresentados de outro modo:	
	– Destinados à alimentação humana	(1)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 516:	
1517 90	– Outros:	
	– – Outros:	
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	(1)

Taxa dos direitos compensatórios:

(1) de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1991: 0;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992: 33;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993: 50;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994: 67;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995: 100.

ANEXO IX

Lista das mercadorias visadas no primeiro travessão da alínea b) do artigo 11º

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0301	Peixes vivos:	
	– Outros peixes vivos:	
0301 91 00	– – Trutas *(Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)*	(1)
0301 92 00	– – Enguias *(Anguilla spp.)*	(1)
0301 93 00	– – Carpas	(1)
0301 99	– – Outros:	
	– – – De água doce:	
0301 99 11	– – – – Salmões-do-pacífico *(Oncorhynchus spp.)*, salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	(1)
0301 99 19	– – – – Outros	(1)
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:	
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:	
0302 11 00	– – Trutas *(Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)*	(1)
0302 12 00	– – Salmões-do-pacífico *(Oncorhynchus spp.)*, salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	(1)
0302 19 00	– – Outros	(1)
	– Peixes chatos *(Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae* e *Citharidae)*, excepto fígados, ovas e sémen:	
0302 21	– – Alabotes *(Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis):*	
0302 21 10	– – – Alabotes negros *(Reinhardtius hippoglossoides)*	(1)
0302 21 30	– – – Alabotes-do-atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	(1)
0302 21 90	– – – Alabotes-do-pacífico *(Hippoglossus stenolepis)*	(1)
0302 22 00	– – Solhas ou patruças *(Pleuronectes platessa)*	(1)
0302 23 00	– – Linguados *(Solea spp.)*	(1)
0302 29 00	– – Outros	(1)
	– Atuns (do género *Thunnus)*, bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*, excepto fígados, ovas e sémen:	
0302 31	– – Atuns-brancos ou germões *(Thunnus alalunga):*	
0302 31 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604	(1)
0302 31 90	– – – Outros	(1)
0302 32	– – Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas *(Thunnus albacares):*	
0302 32 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604	(1)
0302 32 90	– – – Outros	(1)
0302 33	– – Bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado:	
0302 33 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604	(1)
0302 33 90	– – – Outros	(1)
0302 39	– – Outros:	
0302 39 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604	(1)
0302 39 90	– – – Outros	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0302 40	– Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*, excepto fígados, ovas e sémen:	
0302 40 90	– – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0302 50	– Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*, excepto fígados, ovas e sémen	(1)
0302 61	– Sardinhas *(Sardina pilchardus, Sardinops spp.)*, sardinelas *(Sardinella spp.)* e espadilhas *(Sprattus sprattus)*:	
0302 61 30	– – – Sardinhas do género *Sardinops*; sardinelas *(Sardinella spp.)*	(1)
	– – – Espadilhas *(Sprattus sprattus)*:	
0302 61 99	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0302 62 00	– – Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	(1)
0302 63 00	– – Escamudos-negros *(Pollachius virens)*	(1)
0302 64	– – Cavalas, cavalinhas e sardas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)*:	
0302 64 90	– – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0302 65	– – Esqualos:	
0302 65 10	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e patas-roxas *(Squalus acanthias* e *Scyliorhinus spp.)*	(1)
0302 65 90	– – – Outros	(1)
0302 66 00	– – Enguias *(Anguilla spp.)*	(1)
0302 69	– – Outros:	
	– – – De água doce:	
0302 69 11	– – – – Carpas	(1)
	– – – Do mar:	
	– – – – Peixes do género *Euthynnus*, excepto os bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]* referidos na subposição 0302 33 acima:	
0302 69 21	– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604	(1)
0302 69 25	– – – – – Outros	(1)
	– – – – Cantarilhos *(Sebastes spp.)*:	
0302 69 31	– – – – – Da espécie *Sebastes marinus*	(1)
0302 69 33	– – – – – Outros	(1)
0302 69 35	– – – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	(1)
0302 69 41	– – – – Badejos *(Merlangus merlangus)*	(1)
0302 69 45	– – – – Lingues *(Molva spp.)*	(1)
0302 69 51	– – – – Escamudos-do-alasca *(Theragra chalcogramma)* e escamudos-amarelos *(Pollachius pollachius)*	(1)
0302 69 55	– – – – Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)*	(1)
0302 69 61	– – – – Douradas do mar das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus spp.*	(1)
0302 69 65	– – – – Pescadas e abróteas *(Merluccius spp., Urophycis spp.)*	(1)
0302 69 71	– – – – Areiros *(Lepidorhombus spp.)*	(1)
0302 69 75	– – – – Xaputa *(Brama spp.)*	(1)
0302 69 81	– – – – Tamboril *(Lophius spp.)*	(1)
0302 69 85	– – – – Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*	(1)
0302 69 95	– – – – Outros	(1)
0302 70 00	– Fígados, ovas e sémen	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:	
0303 10 00	– Salmões-do-pacífico *(Oncorhynchus spp.)*, excepto fígados, ovas e sémen	(1)
	– Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:	
0303 21 00	– – Trutas *(Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)*	(1)
0303 22 00	– – Salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	(1)
0303 29 00	– – Outros	(1)
	– Peixes chatos *(Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae)*, excepto fígados, ovas e sémen:	(1)
0303 31	– – Alabotes *(Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)*:	
0303 31 10	– – – Alabotes-negros *(Reinhardtius hippoglossoides)*	(1)
0303 31 30	– – – Alabotes-do-atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	(1)
0303 31 90	– – – Alabotes-do-pacífico *(Hippoglossus stenolepis)*	(1)
0303 32 00	– – Solhas ou patruças *(Pleuronectes platessa)*	(1)
0303 33 00	– – Linguados *(Solea spp.)*	(1)
0303 39	– – Outros:	
0303 39 10	– – – Azevias *(Platichtys flesus)*	(1)
0303 39 90	– – – Outros	(1)
	– Atuns (do género *Thunnus)*, bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*, excepto fígados, ovas e sémen:	
0303 41	– – Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*:	
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:	
0303 41 11	– – – – Inteiros	(1)
0303 41 13	– – – – Eviscerados, sem guelras	(1)
0303 41 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	(1)
0303 41 90	– – – Outros	(1)
0303 42	– – Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas *(Thunnus albacares)*:	
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:	
	– – – – Inteiros:	
0303 42 11	– – – – – Pesando até 10 kg cada um	(1)
0303 42 19	– – – – – Outros	(1)
	– – – – Eviscerados, sem guelras:	
0303 42 31	– – – – – Pesando até 10 kg cada um	(1)
0303 42 39	– – – – – Outros	(1)
	– – – – Outros (por exemplo descabeçados):	
0303 42 51	– – – – – Pesando até 10 kg cada um	(1)
0303 42 59	– – – – – Outros	(1)
0303 42 90	– – – Outros	(1)
0303 43	– – Bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado:	
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:	
0303 43 11	– – – – Inteiros	(1)
0303 43 13	– – – – Eviscerados, sem guelras	(1)
0303 43 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	(1)
0303 43 90	– – – Outros	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0303 49	– – Outros	
	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:	
0303 49 11	– – – – Inteiros	(1)
0303 49 13	– – – – Eviscerados sem guelras	(1)
0303 49 19	– – – – Outros (por exemplo descabeçados)	(1)
0303 49 90	– – – Outros	(1)
0303 50	– Arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*, excepto fígados, ovas e sémen:	
0303 50 90	– – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0303 60	– Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*, excepto fígados, ovas e sémen:	
0303 60 10	– – Das espécies *Gadus morhua* e *Gadus ogac*	(1)
0303 60 90	– – Da espécie *Gadus macrocephalus*	(1)
	– Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:	
0303 71	– – Sardinhas *(Sardina pilchardus, Sardinops spp.)*, sardinelas *(Sardinella spp.*, e espaldilhas *(Sprattus sprattus):*	
0303 71 30	– – – Sardinhas do género *Sardinops;* sardinelas *(Sardinella spp.)*	(1)
	– – – Espadilhas *(Sprattus sprattus):*	
0303 71 99	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0303 72 00	– – Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	(1)
0303 73 00	– – Escamudos-negros *(Pollachius virens)*	(1)
0303 74	– – Cavalas, cavalinhas e sardas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus):*	
	– – – Das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus:*	
0303 74 19	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0303 74 90	– – – Da espécie *Scomber australasicus*	(1)
0303 75	– – Esqualos:	
0303 75 10	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e patos-roxas *(Squalus acanthias* e *Scyliorhinus spp.)*	(1)
0303 75 90	– – – Outros	(1)
0303 76 00	– – Enguias *(Anguilla spp.)*	(1)
0303 77 00	– – Robalos e bailas *(Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)*	(1)
0303 78	– – Pescadas e abróteas *(Merluccius spp., Urophycis spp.):*	
0303 78 10	– – – Pescadas do género *Merluccius*	(1)
0303 78 90	– – – Abróteas do género *Urophycis*	(1)
0303 79	– – Outros:	
	– – – De água doce:	
0303 79 11	– – – – Carpas	(1)
0303 79 19	– – – – Outros	(1)
	– – – Do mar:	
	– – – – Peixes do género *Euthynnus*, excepto os bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]* referidos na subposição 0303 43 acima:	
	– – – – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604:	
0303 79 21	– – – – – – Inteiros	(1)
0303 79 23	– – – – – – Eviscerados sem guelras	(1)
0303 79 29	– – – – – – Outros (por exemplo descabeçados)	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0303 79 31	– – – – – Outros	(1)
	– – – – Cantarilhos *(Sebastes spp.)*:	
0303 79 35	– – – – – Da espécie *Sebastes marinus*	(1)
0303 79 37	– – – – – Outros	(1)
0303 79 41	– – – – Peixes da espécie *Boreogadus saida*	(1)
0303 79 45	– – – – Badejos *(Merlangus merlangus)*	(1)
0303 79 51	– – – – Lingues *(Molva spp.)*	(1)
0303 79 55	– – – – Escamudos-do-Alasca *(Theragra chalcogramma)* e escamudos-amarelos *(Pollachius pollachius)*	(1)
	– – – – Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*:	
0303 79 63	– – – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0303 79 65	– – – – Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)*	(1)
0303 79 71	– – – – Douradas do mar, das espécies *(Dentex dentex* e *Pagellus spp.)*	(1)
0303 79 73	– – – – Areiros *(Lepidorhombus spp.)*	(1)
0303 79 75	– – – – Xaputas *(Brama spp.)*	(1)
0303 79 81	– – – – Tamboril *(Lophius spp.)*	(1)
0303 79 83	– – – – Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*	(1)
0303 79 99	– – – – Outros	(1)
0303 80 00	– Fígados, ovas e sémen	(1)
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:	
0304 10	– Frescos ou refrigerados:	
	– – Filetes:	
	– – – De peixes de água doce:	
0304 10 11	– – – – De trutas *(Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)*	(1)
0304 10 13	– – – – De salmões-do-Pacífico *(Oncorhynchus spp.)*, salmões-do-atlântico *(Salmo salar)* e salmões-do-Danúbio *(Hucho hucho)*	(1)
	– – – Outros:	
0304 10 31	– – – – De bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreagadus saida*	(1)
0304 10 39	– – – – Outros	(1)
0304 20	– Filetes congelados:	
	– – De peixes de água doce:	
0304 20 11	– – – De trutas *(Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae)*	(1)
0304 20 13	– – – De salmões-do-pacífico *(Oncorhynchus spp.), salmões-do-atlântico (Salmo salar)* e salmões-do-danúbio *(Hucho hucho)*	(1)
0304 20 19	– – – De outros peixes de água doce	(1)
	– – De bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreagadus saida:*	
0304 20 21	– – – De bacalhaus da espécie *(Gadus macrocephalus)*	(1)
0304 20 29	– – – Outros	(1)
0304 20 31	– – De escamudos negros *(Pollachius virens)*	(1)
0304 20 33	– – De eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	(1)
	– – De cantarilhos *(Sebates spp.)*:	
0304 20 35	– – – De espécie *Sebastes marinus*	(1)
0304 20 37	– – – Outros	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0304 20 41	– – De badejos *(Merlangus merlangus)*	(1)
0304 20 43	– – De lingues *(Molva spp.)*	(1)
0304 20 45	– – De atuns (do género *Thunnus)* e peixes do género *Euthynnus*	(1)
	– – De cavalas, cavalinhas e sardas *(Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)* e da espécie *Orcynopsis unicolor:*	
0304 20 51	– – – Da espécie *Scomber australasicus*	(1)
0304 20 53	– – – Outros	(1)
	– – Da pescada e de abrótea *(Merluccius spp., Urophycis spp.):*	
0304 20 57	– – – Pescada do género *Merluccius*	(1)
0304 20 59	– – – Abrótea do género *Urophycis*	(1)
	– – De esqualos:	
0304 20 61	– – – Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e patas-roxas *(Squalus acanthias* e *Scyliorhinus spp.)*	(1)
0304 20 69	– – – De outros esqualos	(1)
0304 20 71	– – De solhas ou patruças *(Pleuronectes platessa)*	(1)
0304 20 73	– – De azevia *(Platichthys flesus)*	(1)
0304 20 75	– – De arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii)*	(1)
0304 20 79	– – De areiros *(Lepidorhombus spp.)*	(1)
0304 20 81	– – De xaputa *(Brama spp.)*	(1)
0304 20 83	– – De tamboril *(Lophius spp.)*	(1)
0304 20 99	– – Outros	(1)
0304 90	– Outros:	
0304 90 10	– – De peixes de água doce	(1)
	– – Outros:	
	– – – De arenques *(Clupea harengus, Clupea pallasii):*	
0304 90 25	– – – – De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	(1)
0304 90 31	– – – De cantarilhos *(Sebastes spp.)*	(1)
	– – – De bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)* e de peixes da espécie *Boreagadus saida*	
0304 90 35	– – – – De bacalhaus da espécie *Gadus macrocephalus*	(1)
0304 90 37	– – – – Outros	(1)
0304 90 41	– – – De escumudos negros *(Pollachius virens)*	(1)
0304 90 45	– – – De eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	(1)
	– – – De pescada e abrótea *(Merluccius spp., Urophycis spp.):*	
0304 90 47	– – – – Pescada do género *Merluccius*	(1)
0304 90 49	– – – – Abrótea do género *Urophycis*	(1)
0304 90 51	– – – De areiros *(Lepidorhombus spp.)*	(1)
0304 90 55	– – – De xaputa *(Brama spp.)*	(1)
0304 90 57	– – – De tamboril *(Lophius spp.)*	(1)
0304 90 59	– – – De pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*	(1)
0304 90 99	– – – Outros	(1)
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha de peixe própria para a alimentação humana	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
	– Congelados:	
0306 11 00	– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)*	(1)
0306 12	– – Lavagantes *(Homarus spp.):*	
0306 12 10	– – – Inteiros	(1)
0306 12 90	– – – Outros	(1)
0306 13	– – Camarões:	
0306 13 10	– – – Camarões da família *Pandalidae*	(1)
0306 13 30	– – – Camarões negros do género *Crangon*	(1)
0306 13 90	– – – Outros	(1)
0306 14	– – Caranguejos:	
0306 14 10	– – – Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp.* e *Callinectes sapidus*	(1)
0306 14 30	– – – Sapateiras *(Cancer pagurus)*	(1)
0306 14 90	– – – Outros	(1)
0306 19	– – Outros:	
0306 19 10	– – – Lagostins de água doce	(1)
0306 19 30	– – – Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	(1)
0306 19 90	– – – Outros	(1)
	– Não congelados:	
0306 21 00	– – Lagostas *(Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.)*	(1)
0306 22	– – Lavagantes *(Homarus spp.):*	
0306 22 10	– – – Vivos	(1)
	– – – Outros:	
0306 22 91	– – – – Inteiros	(1)
0306 22 99	– – – – Outros	(1)
0306 23	– – Camarões:	
0306 23 10	– – – Camarões da família *Pandalidae*	(1)
	– – – Camarões negros do género *Crangon:*	
0306 23 31	– – – – Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	(1)
0306 23 39	– – – – Outros	(1)
0306 23 90	– – – Outros	(1)
0306 24	– – Caranguejos:	
0306 24 10	– – – Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus, Chionoecetes spp.* e *Callinectes sapidus*	(1)
0306 24 30	– – – Sapateiras *Cancer pagurus*	(1)
0306 24 90	– – – Outros	(1)
0306 29	– – Outros:	
0306 29 10	– – – Lagostins de água doce	(1)
0306 29 30	– – – Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	(1)
0306 29 90	– – – Outros	(1)
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos; salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0307 10	– Ostras:	
0307 10 90	– – Outras	(1)
	– Vieiras e outros mariscos dos géneros *Pecten, Chlamys* ou *Placopecten:*	
0307 21 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	(1)
0307 29	– – Outros:	
0307 29 10	– – – Vieiras *(Pecten maximus)*, congeladas	(1)
0307 29 90	– – – Outros	(1)
	– Mexilhões *(Mytilus spp., Perna spp.):*	
0307 31	– – Vivos, frescos ou refrigerados:	
0307 31 10	– – – *Mytilus spp.*	(1)
0307 31 90	– – – *Perna spp.*	(1)
0307 39	– – Outros:	
0307 39 10	– – – *Mytilus spp.*	(1)
0307 39 90	– – – *Perna spp.*	(1)
	– Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.)*; potas e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)*	
0307 41	– – Vivos, frescos ou refrigerados:	
0307 41 10	– – – Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.):*	(1)
	– – – Potas e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.)*:	
0307 41 91	– – – – *Loligo spp., Ommastrephes sagittatus*	(1)
0307 41 99	– – – – Outras	(1)
0307 49	– – Outros:	
	– – – Congelados:	
	– – – – Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.):*	
0307 49 11	– – – – – Do género *Sepiola*, excepto a *Sepiola rondeleti*	(1)
0307 49 19	– – – – – Outros	(1)
	– – – – Potras e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis-spp.):*	
	– – – – – *Loligo spp.:*	
0307 49 31	– – – – – – *Loligo vulgaris*	(1)
0307 49 33	– – – – – – *Loligo pealei*	(1)
0307 49 39	– – – – – – Outras	(1)
0307 49 51	– – – – – *Ommastrephes sagitattus*	(1)
0307 49 59	– – – – – Outras	(1)
	– – – Outros:	
0307 49 71	– – – – Chocos *(Sepia officinalis, Rossia macrosoma)* e sepiolas *(Sepiola spp.)*	(1)
	– – – – Potas e lulas *(Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):*	
0307 49 91	– – – – – *Loligo spp., Ommastrephes sagittatus*	(1)
0307 49 99	– – – – – Outras	(1)
	– Polvos *(Octopus spp.):*	
0307 51 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
0307 59	– – Outros:	
0307 59 10	– – – Congelados	(1)
0307 59 90	– – – Outros	(1)
	– Outros:	
0307 91 00	– – Vivos, frescos ou refrigerados	(1)
0307 99	– – Outros:	
	– – – Congelados:	
0307 99 11	– – – – *Illex spp.*	(1)
0307 99 13	– – – – Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae*	(1)
0307 99 19	– – – – Outros invertebrados aquáticos	(1)
0307 99 90	– – – Outros	(1)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1504 10	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções:	
1504 10 10	– – De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	(2)
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
1511 10	– Óleo em bruto:	
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaço e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	(2)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções:	
1515 11 00	– – Óleo em bruto	(2)
1515 19	– – Outros:	
1515 19 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1515 19 90	– – – Outros	(2)
	– Óleo de milho e respectivas fracções:	
1515 21	– – Óleo em bruto:	
1515 21 10	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1515 21 90	– – – Outros	(2)
1515 29	– – Outros:	
1515 29 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1515 29 90	– – – Outros	(2)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1515 30	– Óleo de rícino e respectivas fracções:	
1515 30 90	– – Outros	(2)
1515 40 00	– Óleo de tungue e respectivas fracções	(2)
1515 50	– Óleo de gergelim e respectivas fracções:	
	– – Óleo em bruto:	
1515 50 11	– – – Destinado a usos técnicos ou industriais, exepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1515 50 19	– – – Outro	(2)
	– – Outros:	
1515 50 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1515 50 99	– – – Outros	(2)
1515 90	– Outros:	
1515 90 10	– – Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	(2)
	– – Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções:	
	– – – Óleo em bruto:	
1515 90 21	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1515 90 29	– – – – Outro	(2)
	– – – Outros:	
1515 90 31	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
1515 90 39	– – – – Outros	(2)
	– – Outros óleos e respectivas fracções:	
	– – – Óleos em bruto:	
1515 90 40	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
	– – – – Outros:	
1515 90 51	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(2)
1515 90 59	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	(2)
	– – – Outros:	
1515 90 60	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	(2)
	– – – – Outros:	
1515 90 91	– – – – – Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(2)
1515 90 99	– – – – – Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	(2)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 10	– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:	
1516 10 10	– – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(2)
1516 10 90	– – Apresentados de outro modo	(2)
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
	– – Outros:	
1516 20 91	– – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	(2)
1516 20 99	– – – Apresentados de outro modo	(2)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 90	– – Outra	(2)
1517 90	– Outros:	
	– – Outros:	
1517 90 91	– – – Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	(2)
1517 90 99	– – – Outros	(2)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana:	
1518 00 31	– – Em bruto	(2)
1518 00 39	– – Outros	(2)
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	
	– Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:	
1604 11 00	– – Salmões	(1)
1604 13	– – Sardinhas, sardinelas e espadilhas:	
1604 13 90	– – – Outras	(1)
1604 14	– – Atuns, bonitos listrados e sarrajões *(Sarda spp.)*:	
1604 14 90	– – – Bonitos de dorso raiado *(Sarda spp.)*	(1)
1604 15	– – Cavalas, cavalinhas e sardas:	
1604 15 10	– – – Das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*	(1)
1604 15 90	– – – Da espécie *Scomber australasicus*	(1)
1604 19	– – Outros:	
1604 19 10	– – – Salmonídeos, excepto salmões	(1)
1604 19 50	– – – Peixes da espécie *Ocrynopsis unicolor*	(1)
	– – – Outros:	
1604 19 91	– – – – Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	(1)
1604 19 99	– – – – Outros	(1)
1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes:	
1604 20 10	– – De salmões	(1)
1604 20 30	– – De salmonídeas, excepto salmões	(1)
1604 20 50	– – De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes das espécies *Orcynopsis unicolor*	(1)
1604 20 90	– – De outros peixes	(1)
1604 30	– Caviar e seus sucedâneos:	
1604 30 10	– – Caviar (ovas de esturjão)	(1)
1604 30 90	– – Sucedâneos de caviar	(1)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos compensatórios
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:	
1605 10 00	– Caranguejos	(1)
1605 20 00	– Camarões	(1)
1605 30 00	– Lavagantes	(1)
1605 40 00	– Outros crustáceos	(1)
1605 90	– Outros:	
1605 90 10	– – Moluscos	(1)
2301	Farinhas, pó e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:	
2301 20 00	– Farinhas, pó e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	(1)

Taxas dos direitos compensatórios:

(1) de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988: 43;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989: 57;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990: 71;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991: 100.

(2) de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1991: 0;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992: 33;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993: 50;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994: 67;
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995: 100.